



• C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Patrícia Isabel Santos Tenreiro Lopes

O Convívio entre Avós e Netos

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra no âmbito
do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de
especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Professora Doutora Rosa
Cândido Martins

Coimbra, 2016

Agradecimentos

Quando se termina um projeto desta envergadura e se faz uma retrospectiva sobre a realização do mesmo, e de tudo quanto a envolveu, surge a consciência de que não teria sido possível executar tal projeto com sucesso, sem o apoio de algumas pessoas.

Cumpro assim agradecer:

À Sra, Professora Doutora Rosa Cândido Martins, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, muitíssimo obrigada pela orientação da dissertação, pelos conselhos, ajuda, apoio, interesse, atenção e disponibilidade ao longo destes meses.

À 1ª Secção de Família e Menores da Comarca de Coimbra, especialmente ao Exmos. Srs. Magistrados Dr. Cravo e Dr. Carvalhão por prontamente me terem permitido o acesso aos processos, bem como ao Sr. Secretário Judicial António Serrado, por todo o apoio, compreensão e ajuda prestada para a pesquisa e seleção dos processos relativos ao tema em análise nesta tese.

À minha Patrona, Sra. Dra. Maria Helena Mendes, por toda a atenção, compreensão e apoio dispensados.

Ao meu Padrinho, Fausto Dinis, por ser um pilar na minha vida, tanto a nível pessoal, profissional como académico.

A todos os meus amigos e colegas, que sempre me souberam dar a força e o apoio indispensáveis para levar este projeto em diante.

Por fim, o agradecimento mais importante e especial, aos meus avós paternos, Odete Tenreiro Lopes e Anselmo Ferreira Lopes, por toda a vida estarem do meu lado como uns verdadeiros pais, por nunca se ausentarem e acreditarem sempre que eu seria capaz de ir mais longe, e sobretudo por sempre me apoiarem na luta pelos meus sonhos.

Lista de Siglas

C.C. – Código Civil

C.E.D.H. – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

C.R.P. – Constituição da Republica Portuguesa

S.T.J. – Supremo Tribunal de Justiça

T.R.C. – Tribunal da Relação de Coimbra

T.R.E. – Tribunal da Relação de Évora

T.R.G. – Tribunal da Relação de Guimarães

T.R.L. – Tribunal da Relação de Lisboa

T.R.P. – Tribunal da Relação do Porto

Índice

Agradecimentos	1
Lista de Siglas	2
Introdução	5
Capítulo I - A Família e o Vínculo Jurídico-familiar	9
1. A noção jurídica de Família e o Parentesco como Fonte das Relações Jurídicas Familiares.....	9
2. Os efeitos do estabelecimento do Parentesco	11
3. A proteção constitucional da família	15
4. A constituição do vínculo jurídico entre avós e netos	18
Capítulo II – O artigo 1887º-A do Código Civil.....	20
1. O contexto sociológico do surgimento da norma	20
2. Análise Jurídica	23
3. Terminologia	29
Capítulo III – O convívio entre Avós e Netos	32
1. Titularidade e natureza jurídica	32
2. Análise dos Ordenamentos Jurídicos Estrangeiros.....	35
a. Ordenamento Jurídico Francês	35
b. O Ordenamento Jurídico Alemão	37
c. O Sistema da Common Law (EUA).....	37
d. Ordenamento Jurídico Italiano	39
e. O Ordenamento Jurídico Espanhol.....	40
f. O convívio entre avós e netos no Brasil	41

Capitulo IV – O critério de decisão	43
Capitulo V – A Proibição do Convívio.....	47
1. Motivos justificados para a proibição do convívio	47
2. A oponibilidade do convívio entre avós e netos	50
Capitulo VI – Limite às responsabilidades parentais e respetiva constitucionalidade ...	54
Capitulo VII – A evolução da Jurisprudência.....	57
Conclusão.....	62
Bibliografia	70
Jurisprudência	72

Introdução

A base da nossa sociedade deve consistir na família, devendo o Estado atribuir-lhe especial proteção, e assim, na concretização não só da família mas da própria sociedade, assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, à cultura, à liberdade, à dignidade, ao respeito mas também à convivência familiar (incluindo com os seus ascendentes, convívio este que aqui especificamente abordaremos), devendo para isso a criança ser colocada a salvo de qualquer forma de discriminação, exploração, negligência e violência.

Sendo certo que estando cada vez mais presente o modelo de *família alargada*, muitas vezes os conflitos parentais extravasam a família nuclear, atingindo outros familiares, nomeadamente os ascendentes de um ou de ambos os membros do casal. Com efeito, os avós, vêem-se muitas vezes privados do convívio com os netos, em virtude de quaisquer querelas, às quais, muitas vezes são total ou parcialmente alheios. Ora, perante tais situações, o direito da criança à convivência familiar que deveria ser assegurado pelo Estado com absoluta prioridade, fica comprometido.

Perante tais situações, importa então apurar, se os avós serão detentores, à luz do ordenamento jurídico português, de algum direito relativamente ao convívio com os netos, nomeadamente o intitulado “*direito de visita*”. Ou se, pelo contrário, não existe nenhum “*direito de visita*” que tenha por objeto os netos, existindo antes um direito da criança manter regularmente relações pessoais e conviver com os seus ascendentes.

Ora, sendo que a todos é reconhecido o direito ao desenvolvimento da personalidade, tendo inclusive este direito assento constitucional¹, o mesmo não poderá ser dissociado da condição da criança. Assim, como titulares desse direito, as crianças podem relacionar-se e conviver com quem entenderem, nomeadamente com os seus ascendentes. Por seu lado, os pais, na sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quando à sua educação² e relativamente à responsabilidade que lhes assiste em relação à

¹ Crf. artigo 26º, nº1 C.R.P.

² Crf, artigo 68º, nº1 da C.R.P.

promoção desse desenvolvimento³ só poderão privar os filhos daquele relacionamento e convívio, nos casos em que se verifiquem motivos justificados para tal⁴.

Este direito ao desenvolvimento da personalidade, constitui um direito subjetivo fundamental de qualquer indivíduo, e assim, também da criança, garantindo um direito à livre formação da personalidade, ou liberdade de ação, enquanto sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória, mas também um direito de personalidade que garante fundamentalmente a sua esfera jurídico-pessoal, e em especial, a sua integridade. Deste modo, o direito ao desenvolvimento da personalidade engloba três dimensões: (i) a formação livre da personalidade, (ii) a proteção da liberdade de ação e (iii) a proteção da integridade da pessoa⁵.

Por outro lado, o direito e dever, dos pais de educação e manutenção dos filhos, constituem um verdadeiro poder-dever subjetivo e não apenas uma simples garantia institucional ou uma norma pragmática. Integram sim o conteúdo das responsabilidades parentais (conjunto de direitos e deveres dos pais, mas também dos filhos). *“A natureza de direito-dever subjectivo dos pais traduz-se, na linguagem actual, na compreensão do poder parental como obrigação de cuidado parental”*⁶.

Este dever de educação e manutenção dos filhos, além de ser um dever ético-social é um dever jurídico, nos termos em que se encontra estabelecido na lei civil⁷ e ainda em convenções internacionais⁸.

Nesta sequência, e no sentido de assegurar à criança a convivência familiar, nomeadamente com os avós, o nosso Código Civil consagra desde 1995 o artigo 1887º-A, que prevê de forma expressa o direito da criança se relacionar com os seus ascendentes e irmãos. Assim, encontra-se legalmente reconhecida a importância que terá para a criança a convivência com a denominada *“família alargada”*, inclusive para o livre desenvolvimento da sua personalidade. Portanto, com a entrada em vigor deste preceito legal tornou-se mais notório o reconhecimento da criança como titular de um direito

³ Crf. artigo 36º, nºs 3 e 5 da C.R.P.

⁴ Crf. artigo 26º, nº1 da C.R.P. conjugado com o artigo 1887º-A do C.C.

⁵ Cfr. Canotilho, Gomes e Moreira Vital, *in Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra, 2014, p. 463

⁶ Cfr. Canotilho, Gomes e Moreira Vital, *in Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra, 2014, p. 565

⁷ Artigo 1877º ss do C.C,

⁸ crf. Protocolo nº 7 da CEDH, art. 5º

autónomo ao relacionamento com os seus ascendentes, que aqui iremos limitar apenas à perspectiva do convívio com os avós (parentes em segunda grau na linha reta).

Através do estipulado no supra citado preceito legal, os avós gozam de legitimidade para recorrer ao tribunal para que lhes seja fixado um regime de contacto com os netos quando se encontrem privados deste convívio. Posteriormente, o tribunal irá apreciar, no caso concreto, se o estabelecimento desse regime de contacto, a que se tem chamado direito de visita, irá ao encontro do interesse da criança.

Ora, é com base neste preceito legal, conjugado com o direito constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade, a que nos referimos supra, que a nossa jurisprudência tem vindo a reconhecer a existência de um verdadeiro e próprio direito ao convívio entre avós e netos.

Assim, o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão datado de 3 de Março de 1998, reconheceu de forma expressa a existência desse direito de visita: *“Reconhecendo (o legislador) que as relações com os avós são da maior importância para os netos, ao menos em princípio, quer pela afectividade que recebem, quer pelo desenvolvimento do espírito familiar que proporcionam, o legislador consagrou “um direito de o menor se relacionar” com os avós, que poderá ser designado por “direito de visita”*”. E ainda, no mesmo acórdão, *“Subjacente ao normativo em apreço, está a presunção de que o convívio com os avós é não só positivo, salutar e enriquecedor para o menor, como necessário para o equilibrado e são desenvolvimento da sua personalidade”*.

Ora, com este direito ao convívio, entendido de forma genérica como o estabelecimento de relações pessoais entre quem se encontra unido por estreitos laços familiares, o legislador pretendeu ver tutelada a ligação de amor, de afetos, de carinho mas também de solidariedade existente entre os membros mais chegados da família.

Relativamente ao percurso que nos propormos traçar, além das linhas gerais referidas, parece-nos fundamental para uma melhor compreensão do tema, partir de uma análise mais ampla, iniciando com a noção jurídica de família e o parentesco como fontes das relações jurídicas familiares. Debruçar-nos-emos de seguida sobre a importância da família alargada no desenvolvimento da criança e do estabelecimento do [vínculo](#) entre esta e os seus avós, e os efeitos decorrentes do estabelecimento desse parentesco.

Posteriormente, pretendemos saber se estamos perante um direito ao estabelecimento deste [vínculo](#) relacional ou antes perante um poder-dever, e saber quem será o seu titular, qual o seu fundamento e natureza jurídica. Pretende-se ainda analisar a questão do convívio entre avós e netos em outros ordenamentos jurídicos, especialmente europeus, mas também analisar este convívio no ordenamento jurídico brasileiro e ainda no sistema da *Common Law* que vigora nos Estados Unidos da América, estabelecendo pontos de contacto e de afastamento entre estes ordenamentos e o ordenamento jurídico português.

Após esta análise mais geral, pretendemos circunscrever o tema a questões como o critério de decisão dos tribunais portugueses e a comparação deste “direito de visita”, como tem vindo a ser denominado, com o direito de visita do progenitor não residente, quando estejamos perante situações de separação ou divórcio, procurando estabelecer pontos de contacto entre ambos e identificar quais as suas principais diferenças. Tudo isto passando pela análise de alguns casos em concreto, através de remissões e análises de decisões de tribunais superiores portugueses no âmbito deste tema.

Faz ainda parte dos objetivos desta tese, analisar a questão da possível limitação das responsabilidades parentais, que opera através do disposto no artigo 1887º-A do Código Civil, concretamente com a imposição colocada aos pais de não proibirem o contacto entre avós e netos, a menos que se verifiquem motivos justificados para tal, e averiguar da sua conformidade com a Constituição da República Portuguesa.

Após o término deste estudo, pretendemos ter desenvolvida uma posição consolidada sobre o tema, que nos permita colocar algumas questões relativamente ao entendimento da doutrina e jurisprudência portuguesas, podendo assim construir aquele que será o nosso ponto de vista fundamentado sobre tal problemática, que se encontra ainda pouco desenvolvida, gerando por isso algumas questões sob a perspetiva da tomada de decisões pelos tribunais portugueses.

Capítulo I - A Família e o Vínculo Jurídico-familiar

1. A noção jurídica de Família e o Parentesco como Fonte das Relações Jurídicas Familiares

A noção jurídica de família contida implicitamente no artigo 1576º do Código Civil, considera como “*fontes das relações jurídicas familiares*” o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.⁹ É desta noção, mais precisamente da consideração que a mesma faz sobre o parentesco como fonte das relações jurídicas familiares, que partiremos em análise do parentesco estabelecido entre avós e netos, parentesco de segundo grau em linha reta. Começaremos assim pela importância destes e da família, e pela constituição do vínculo jurídico que se estabelece entre avós e netos.

As relações de parentesco, a que se refere o supra citado preceito legal, são as que se estabelecem entre pessoas que têm o mesmo sangue, e por isso também chamadas de relações de consanguinidade, seja porque descendem umas das outras, seja porque provenham de um progenitor comum, conforme se retira do artigo 1578º do Código Civil. Diz-se que no primeiro caso o parentesco é em linha reta, ou direta, e no segundo caso em linha colateral ou transversal, encontrando-se esta distinção no artigo 1580º do Código civil. Já o Código Civil italiano, no seu artigo 74º¹⁰, define o parentesco de forma mais simples, como o vínculo que liga as pessoas que provêm de um ascendente comum. No entanto, a definição de parentesco apresentada pelo nosso Código, tem a vantagem de acentuar a diversidade entre as duas formas de parentesco por si mencionadas.

São assim, relações de parentesco, além da já referida relação entre avós e netos, as relações entre pais e filhos, entre irmãos, primos, etc. sendo de salientar que, de entre as

⁹ “*Se o casamento e a adoção, como actos jurídicos, são, verdadeiramente, fontes das correspondentes relações jurídicas familiares, já o mesmo não se pode dizer do parentesco e da afinidade, que são, eles próprios, relações familiares, derivadas, respectivamente, da geração (ou de uma serie de gerações) e da geração e do casamento*”. Cfr. COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme, in “*Curso de Direito da Família*”, Vol I, 4ª Edição, Coimbra Editora, p. 31

¹⁰ Texto da versão italiana: “*Art. 74 Parentela: La parentela è il vincolo tra le persone che discendono da uno stesso stipite.*”

referidas relações de parentesco, as relações de filiação (maternidade e paternidade), logo que se encontrem estabelecidas, são de longe e sem dúvida, as mais relevantes das relações (de parentesco), constituindo o seu estudo objeto do direito da filiação, um dos ramos do direito da família. Como veremos, também o estabelecimento do parentesco entre avós e netos encontra-se dependente do estabelecimento dos vínculos de maternidade e paternidade.

Deve ter-se em atenção que, o artigo 1582º do Código Civil coloca um limite à relevância jurídica do parentesco. Isto é, salvo disposição legal em contrário, os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau na linha reta, mas apenas até ao 6º grau quando se trate de parentesco na linha colateral.

Estando nós a tratar da noção jurídica de família, importa advertir que, em sentido jurídico, a família constitui um grupo de pessoas, ligadas pelas supra aludidas relações, mas não é ela própria considerada como uma pessoa jurídica. Veja-se que, pela análise do artigo 67º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual a família, como elemento fundamental da sociedade, “*tem direito à proteção da Sociedade e do Estado*”, não se retira que à família seja atribuída personalidade jurídica. O que o legislador pretendeu foi manifestar que a família é ela própria objeto de uma garantia institucional, merecendo, por isso, proteção por parte do Estado, a quem incumbem os deveres referidos pelo no nº2 do mesmo preceito legal. O mesmo sucede no caso das iniciativas em curso para a elaboração de uma “Carta” ou “Declaração dos direitos da família”. Tratam-se aqui, não de direitos da família, mas de direitos das pessoas na família, de direitos das pessoas dentro da família a que pertencem ¹¹.

¹¹ Cfr. COELHO, Pereira, ins “*Aspectos técnicos e jurídicos de uma declaração universal dos direitos da família*”, Lisboa, Direcção-Geral da Família, 1988, p. 47 e XAVIER, Rita Lobo, “*A vinculação do direito da família aos Direitos da Família*”, in “*JOÃO PAULO II e o direito*”, Lisboa, Principia, p. 147 ss e MIRANDA Jorge, *Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 394*

2. Os efeitos do estabelecimento do Parentesco

Os efeitos do parentesco variam consoante a relação de parentesco que se tenha em consideração. Como se poderá imaginar, as relações de parentesco possuem maior, ou menor, relevância consoante sejam de maior ou menor proximidade, isto é, mais apertadas ou mais frouxas¹².

Como já referimos, embora de forma breve, o artigo 1582º do Código Civil impõe limites à relevância jurídica do parentesco. Dispõe este preceito: “*Salvo disposição da lei em contrário, os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau da linha reta e até ao sexto grau na colateral*”.

Raras são as exceções que, em contrário ao limite imposto por este preceito legal, atribuam relevância às relações de parentesco para além do 6º grau na linha colateral. Verdadeiramente, o caso mais evidente é o expresso no artigo 2042º do Código Civil, segundo o qual, nos casos de sucessão legal, a representação terá sempre lugar, na linha colateral, em benefício dos descendentes de irmãos do falecido, qualquer que seja o grau de parentesco. Assim, a lei não exclui a sucessão dos sobrinhos que sejam parentes em 7º grau, ou posterior, do autor da sucessão, embora tal hipótese seja quase impossível de se verificar.

Por outro lado, são bastante numerosos os casos em que a lei restringe ainda mais a relevância jurídica do parentesco, relativamente a determinados efeitos. Vejamos, os colaterais que não sejam descendentes de irmãos só têm direitos sucessórios até ao 4º grau (artigo 2133º, nº 1, al. d)), por força da alteração introduzida pela Reforma de 1977, uma vez que no direito anterior os colaterais gozavam de direitos sucessórios até ao 6º grau¹³. Na mesma sequência, atente-se ao disposto nos artigos 169º, nº1, 1677º-C nº2, 2009º, nº1, todos do Código Civil.

Posto isto, passemos aos concretos efeitos do parentesco.

¹² COELHO, Pereira, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora, Outubro de 2011, p.43

¹³ Este limite de sucessão até ao 6º grau foi introduzido pelo Decreto de 31 de Outubro de 1910, no seu artigo 7º, que alterou o Código de Seabra neste ponto. Anteriormente a este Decreto, os parentes na linha colateral sucediam até ao 10º grau.

O principal efeito do parentesco é o efeito sucessório. Os descendentes, ascendentes, os irmãos e seus descendentes, e os demais colaterais até ao 4º grau, integram respetivamente, as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes de sucessíveis na ordem da sucessão legítima estabelecida no nº1 do artigo 2133º do Código Civil. Pese embora se trate de um efeito comum às várias relações de parentesco referidas pelo preceito legal, vemos que a lei estabelece uma hierarquia entre elas. Esta hierarquia é revelada quer pelo princípio da proximidade de classes ou grupo sucessório, quer pelo princípio da proximidade do grau de parentesco dentro de cada classe sucessória. É assim, nestes dois princípios, que assenta a sucessão legítima. Além disso, é de notar que, os parentes na linha reta, ascendente ou descendente, que ocupam as duas primeiras classes sucessórias, tal como o cônjuge, constituem herdeiros legítimos¹⁴.

Outro importante efeito do parentesco é a obrigação de alimentos. A lei impõe a obrigação de alimentos a determinados parentes, nomeadamente, os descendentes, os ascendentes (e aqui incluem-se os avós em relação aos netos), os irmãos e ainda os tios, sendo que estes últimos apenas durante a menoridade do alimentado. Essa obrigação é hierarquizada pela mesma ordem pela qual foi referida, tal como decorre do artigo 2009º do Código Civil. Sendo vários, responderão na proporcionalidade das suas quotas como herdeiros do alimentado (artigo 2010º, nº1 do Código Civil). No caso de algum dos obrigados não poder prestar os alimentos, ou não goze de capacidade económica para saldar a totalidade da sua responsabilidade, a obrigação recairá sobre os onerados subsequentes, como dispõe o nº 3 do artigo 2009º do mesmo diploma legal.

O parentesco produz ainda efeitos relativos ao arrendamento, quer se trate de arrendamento urbano ou de arrendamento rural. Vejamos, em caso de morte do arrendatário, e na falta de cônjuge com residência no locado ou de pessoa com quem o arrendatário vivesse em união de facto há mais de um ano, o direito ao arrendamento, no caso de habitação, transmite-se aos parentes que residam com o arrendatário, há mais de um ano e em economia comum¹⁵. Nos casos de arrendamento rural, o arrendamento transmite-se aos parentes que viviam habitualmente com o arrendatário, em comunhão de mesa e habitação, ou em economia comum há mais de um ano¹⁶. Além destes, não

¹⁴ artigo 2157º do C.C.

¹⁵ Crf. artigo 1106º do C.C.

¹⁶ Crf. artigo 20º, nºa al. a) da Lei do Arrendamento Rural (Decreto-Lei nº 294/2009 de 13 de Outubro)

esqueçamos os efeitos relativos aos arrendamentos regulados pela Lei nº 6/2006 de 27 de Fevereiro.

De acordo com o disposto nos artigos 1931º, nº1 e 1952º, nº1, da qualidade de parente pode, em alguns casos, derivar a obrigação de, respetivamente, exercer a tutela ou fazer parte do conselho de família.

Importa ainda referir que o parentesco produz efeitos em termos matrimoniais. Isto é, no artigo 1639º do Código Civil, a lei confere legitimidade para intentar ação de anulação de casamento com base na existência de impedimento dirimente, ou para prosseguir com a mesma no caso de o seu autor falecer na pendência da ação, a qualquer parentes do cônjuges na linha reta ou aos parentes até ao 4º grau na linha colateral. Além disto, segundo o disposto nos artigos 1640º, nº2 e 1641º a ação de anulação do casamento que se funde na falta ou vício da vontade pode prosseguir por qualquer parente do cônjuge a quem a lei confere legitimidade para a propor (o cônjuge cuja vontade faltou ou foi vítima de erro ou de coação).

Até este ponto analisámos os efeitos comuns às várias relações de parentesco, ou à generalidade delas. Iremos agora abordar alguns efeitos especialmente atribuídos a determinadas relações de parentesco, nomeadamente às mais relevantes relações de parentesco, as relações de filiação (maternidade e paternidade). Dos vários efeitos destas relações, o que tem maior importância é o exercício das responsabilidades parentais, regulado nos artigos 1877º e seguintes do Código Civil, e que se traduz no complexo conjunto de poderes e deveres que a lei atribui/impõe aos pais para regerem as pessoas e os bens dos filhos. Não esquecendo que o exercício das responsabilidades parentais poderá ser incumbido, pelo tribunal, aos avós, e a outros parentes ainda que em menor número, incumbidos pelo tribunal em processo de alteração/regulação das responsabilidades parentais, nos casos em que se entenda que os pais não se encontram munidos de capacidade para exercerem as responsabilidades parentais relativamente aos filhos.

Por fim, existem ainda efeitos das relações de parentesco que se traduzem em limitações ou restrições à capacidade jurídica. Veja-se o disposto no artigo 1602º, alíneas a) e b) segundo as quais não poderão contrair casamento entre si, os parentes na linha reta, nem os parentes em segundo grau na linha colateral (irmãos), verificando-se nestes casos um impedimento dirimente à celebração do casamento. Também os parentes em 3º grau na

linha colateral (tios (as) e sobrinhas (as)), de acordo com o disposto no artigo 1604º, al. c) do Código Civil, mas neste caso o impedimento é meramente impediante, admitindo dispensa¹⁷. Exemplo da limitação à capacidade jurídica operada em virtude das relações de parentesco é ainda o caso em que havendo perfilhação e a pretensa mãe e o perfilhante sejam parentes em linha reta ou no 2º grau em linha colateral, não é admitida a averiguação oficiosa da maternidade, como dispõe a alínea a) do artigo 1809º do Código Civil. De igual modo, não é admitida a averiguação oficiosa da paternidade se a mãe e o pretenso pai estiverem ligados por iguais relações de parentesco¹⁸.

Além dos referidos exemplos de limitação da capacidade jurídica em virtude das relações de parentesco que encontramos no Código Civil, outros efeitos do parentesco com a mesma consequência constam de legislação especial. A título de exemplo pense-se nos impedimentos e suspeições do juiz constantes do Código de Processo Civil, e os impedimentos dos notários previstos no Código do Notariado.

¹⁷ Crf. artigo 1609º, nº1 al. a).

¹⁸ Crf. artigo 1866º, al. a) do C.C.

3. A proteção constitucional da família

A Constituição da República Portuguesa consagra uma série de princípios relativos especificamente ao direito da família. Neste âmbito, os artigos 36º, 67º, 68º e 69º, todos da Constituição da República Portuguesa, consagram princípios que delimitam o âmbito em que o legislador ordinário poderá mover-se no que a esta matéria diz respeito.

O artigo 36º reconhece e garante os direitos relativos à família, ao casamento e à filiação. São assim de quatro ordens esses direitos: *a)* direito a constituir família e de contrair casamento (nºs 1 e 2); *b)* direitos dos cônjuges no âmbito familiar e extrafamiliar (nº 3); *c)* direitos dos pais em relação aos filhos (nºs 5 e 6); *d)* direitos dos filhos (nºs 4, 5, 2ª parte e 6).

Por seu lado, o artigo 67º da Constituição da República Portuguesa, enuncia um dos princípios constitucionais de direito da familiar mais relevante, o princípio da proteção da família. Dispõe o nº1 do supra citado preceito legal: *“A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.”*

Ora, este preceito reconhece a família, enquanto tal, ou seja, enquanto instituição como titular direto de um direito fundamental à proteção da sociedade e do Estado, se bem que o que está realmente em causa é a *“realização pessoal dos seus membros”*, (nº 1, in fine).

Enquanto no artigo 36º a Constituição garante o direito das pessoas a constituir família, no artigo 67º o que se garante é o direito das próprias famílias à proteção por parte da sociedade e do Estado e ainda à realização das condições necessárias para propiciar a realização pessoal dos seus membros. Trata-se assim de um direito social, isto é, de um direito positivo que se analisa numa imposição constitucional de atividades por parte do Estado (contidas no nº2 do mesmo preceito legal), que, no entanto, não gozam de exigibilidade direta, carecendo de implementação legislativa, cuja falta poderá no entanto dar lugar a uma inconstitucionalidade por omissão¹⁹.

¹⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4ª edição, Coimbra, 2014, p. 806

Lado a lado com a garantia do direito da família, este preceito reconhece ainda a família como realidade social objetiva, garantindo-a enquanto instituição jurídica necessária. Esta garantia institucional decorre da consideração da família como “*elemento fundamental da sociedade*”²⁰, sendo por isso a família uma categoria existencial, um fenómeno da vida, e não uma criação jurídica.

A Constituição da República Portuguesa não refere um conceito constitucional de família, sendo ele, por isso, um conceito relativamente aberto cuja densificação normativo-constitucional comporta alguma elasticidade, devendo ter em conta algumas referências constitucionais consideradas relevantes. Por exemplo, tal conceito deverá ter em conta o estipulado no nº1 do artigo 36º, de onde decorre que o conceito de família não pressupõe o vínculo matrimonial podendo existir sem que haja um casamento, como no caso das uniões de facto. O conceito de família abrange a típica realidade social urbana constituída por um casal e pelos seus filhos dependentes, em comunhão de vida, habitação e economia doméstica, que corresponderá à moderna “família nuclear”, mas não exclui outras realidades sociais, como a tradicional “família alargada” onde se integram irmãos e ascendentes, sendo que, nos tempos que correm, estes últimos estão cada vez mais presentes, não apenas nos casos em que vivam em economia doméstica mas também nos casos em que desempenham um maior número de funções familiares, especialmente auxiliar os pais na educação e manutenção dos filhos. Não esquecendo ainda os casos de famílias mais restritas, de um pai ou uma mãe e respetivos filhos dependentes, sendo estas chamadas de famílias monoparentais ou reconstituídas.

Importa ainda referir que não existe apenas o direito da família à proteção da sociedade e do Estado, designadamente contra os fatores de destruição ou desagregação familiar, que possam colocar em causa a família enquanto instituição, mas também, como refere a 2ª parte do nº1 do artigo 67º, existe ainda o direito da família às condições que propiciem a realização pessoal dos seus membros. A Constituição afirma assim que a família é composta por pessoas e existe para a realização pessoal delas, não podendo de forma alguma ser considerada de forma independente das pessoas que a constituem, muito menos contra elas.

²⁰ Crf. nº1 artigo 67º C.R.P.

A proteção da família significa em primeiro lugar a proteção da *unidade familiar*²¹ sendo a manifestação mais relevante desta ideia o direito à convivência. Este direito comporta uma dimensão negativa, como direito a não serem impedidos de se juntarem e conviverem e exige a realização das condições que permitam a convivência. É no sentido desta proteção da unidade familiar que o artigo 1887º-A do Código Civil prevê a convivência entre avós e netos, com a dimensão negativa de tal convívio não poder ser proibido, salvaguardando os casos em que existam motivos justificados para tal.

As incumbências estaduais constitucionalmente exigidas para proteção da família, são de diversa natureza, e encontram-se elencadas nas várias alíneas do nº2 do artigo 67º da Constituição da República Portuguesa, e vão desde a criação e garantia de acesso a equipamentos sociais de apoio à família, a política setoriais que permitam a conciliação da vida familiar com a vida profissional, passando por muitos outros.

²¹ Acórdãos do Tribunal Constitucional nºs 829/96 e 232/04

4. A constituição do vínculo jurídico entre avós e netos

Por forma a entendermos a fundamentação da manutenção do convívio entre avós e netos a que se refere o artigo 1887º-A do Código Civil, que serve de base a este estudo, teremos primeiramente de analisar o vínculo jurídico que estará na sua base.

Ora, este vínculo jurídico que se estabelece entre avós e netos, é uma decorrência do estabelecimento do vínculo jurídico da filiação., e por isso, sujeito a idênticas condições de eficácia. Isto é, a relação entre avós e netos apenas terá relevância jurídica se, e nos casos, em que o parentesco entre avós e pais, e ainda entre pais e netos, estiver juridicamente estabelecido, nos termos do artigo 1797º, nº1 do mesmo diploma legal, e ainda, registado de acordo com o artigo 1º, nº1, alínea b) e nº 2 do Código de Registo Civil. Vejamos a título de exemplo: A é pai de B e B é pai de C. A relevância jurídica do parentesco entre A e C (respetivamente avô e neto) pressupõe o estabelecimento e registo da filiação entre A e B, mas também entre B e C.

Como dispõe o artigo 1796º do Código Civil, em relação à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento. Já em relação ao pai, estabelece-se pela presunção em relação ao marido da mãe, e nos restantes casos (filiação fora do casamento) estabelece-se através do reconhecimento. Já a constituição do vínculo jurídico de filiação, faz-se no caso de maternidade, através da declaração de maternidade (artigo 1803º do Código Civil), por averiguação oficiosa, nos casos em que a maternidade não seja mencionada no registo de nascimento (como dispõe o artigo 1808º e seguintes do Código Civil) e através de reconhecimento judicial, através de ação intentada pelo filho com vista a esse efeito (confrontar artigo 1814º e seguintes do Código Civil). Por seu lado, o vínculo jurídico de paternidade estabelece-se por presunção "*pater is est*" tal como dispõe o artigo 1826º do Código Civil, por reconhecimento judicial (artigo 1869º do Código Civil) ou através de perfilhação de acordo com o disposto no artigo 1849º do Código Civil.

No entanto, esta dependência do parentesco de segundo grau, isto é, a que se estabelece entre avós e netos, em relação ao estabelecimento da filiação, não obsta de forma absoluta a que se reconheça uma posição própria do neto. Vejamos, tal como nos

refere JORGE DUARTE PINHEIRO²², os direitos fundamentais à identidade pessoal e constituição da família, previstos nos artigos 26º, nº1 e 36º, nº1 da C.R.P. não se esgotam na identificação dos pais e na conseqüente determinação e estabelecimento jurídico da paternidade e maternidade, referindo-se também, pelo menos, ao parentesco em segundo grau.

Assim sendo, não obstante o estipulado pelos artigos 1814º, 1818º, 1869º 1873º, todos do Código Civil, o neto dispõe de legitimidade para instaurar ação com vista a constituir a paternidade dos avós em relação aos seus pais, ao abrigo do direito autónomo à identidade pessoal e à constituição da família.

O neto que intentar ação de investigação de paternidade, ou maternidade, do pretense avô relativamente ao pai poderá beneficiar de uma serie de presunções que poderão facilitar a obtenção de uma sentença favorável. Vejamos a título de exemplo: “a posse de estado de neto”, isto é, quando o nascimento de uma criança tenha levado à alteração de comportamento de uma determinada pessoa perante a respetiva descendência, que acarreta a “posse de estado de filho”²³ do pai daquele que move a ação perante o avô do autor; e o escrito em que o pretense avô declare, de forma inequívoca, a sua ancestralidade, contem por extensão, uma declaração escrita inequívoca de maternidade ou paternidade²⁴ ao avó quanto ao pai daquele que instaura a ação.

Também no Brasil, MARIA BERENICE DIAS²⁵ invoca um direito à ancestralidade, abarcando a constituição de um vínculo que se estenda “*ao infinito no parentesco em linha recta.*” Esta autora refere, neste sentido que todos têm direito a conhecer a origem do seu grupo familiar e os seus vínculos de parentesco. O direito à ancestralidade é, inclusive, um direito de personalidade que dispõe de proteção constitucional²⁶. Conhecer a sua origem permite saber quem são os seus pais, os seus avós e demais parentes.

²² in “*Estudos de Homenagem ao Dr. Sérvulo Correia*” vol. III, Coimbra 2011, pp. 75-76

²³ Cfr. Artigos 1816º, nº1, al. a), e 1871º, nº1, al. a) ambos do Código Civil

²⁴ Cfr. artigos 1816º, nº1 al. b) e 1871º, nº1, al. b)

²⁵ Cfr. *Manual de Direito das Famílias*, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pp. 419-420

²⁶ Cfr. Constituição federal, 5º, e 226º

Capítulo II – O artigo 1887º-A do Código Civil

1. O contexto sociológico do surgimento da norma

Com o evoluir dos tempos, surgiram novas representações quer da criança quer do idoso que provocaram uma alteração bastante significativa da posição social, mas também jurídica, destes sujeitos. Estas alterações potenciaram o reconhecimento, e consequente necessidade de regulação destas relações pessoais por parte do ordenamento jurídico português.

Os tribunais tem sido confrontados de forma crescente com a necessidade de regular os termos em que se disciplinam as relações entre avós e netos. Neste sentido, em 1995, o legislador português teve a iniciativa de dar tradução legal a esta realidade sócio-afetiva, introduzindo no Código Civil o artigo 1887º-A que veio consagrar e regular alguns aspetos relativos às relações pessoas entre avós e netos. Este preceito legal dispõe o seguinte: *“os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes”*.

A crescente atenção dada pelo legislador, mas também pelos tribunais portugueses, a esta questão é consequência de uma serie de mutações sociais, das quais têm emergido novos paradigmas acerca do entendimento quer da velhice e da infância mas também da juventude como fases da vida.

Por sua vez, os estudos demográficos têm vindo a detetar no contexto socio cultural português uma tendência para o envelhecimento da população sem precedentes. Ora, o envelhecimento da população, consequência do aumento da longevidade, permite que na mesma família coexistam várias gerações. De facto, são cada vez mais frequentes as famílias trigeracionais, compostas não só por um casal e os seus filhos mas também pelos ascendentes, pais de um ou de ambos os membros do casal, mas também as famílias que englobam quatro gerações, isto é, bisavós, avós, pais e filhos.²⁷ No entanto, o envelhecimento populacional não resulta apenas do aumento da longevidade e consequente

²⁷ FERNANDES, Ana Alexandre, “Velhice, solidariedades familiares e política social”, Sociologia, Problemas e Práticas, in *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coimbra Editora, 2005, p. 205

crescimento das faixas mais elevadas da “pirâmide demográfica”, mas resulta também da diminuição dos jovens, consequência da decrescente taxa de natalidade. Em consequência desta realidade familiar, o número de avós começa a superar o número de netos.

Lado a lado com o crescimento do peso demográfico dos idosos, tem caminhado também a nova conceção desta categorial social. Os idosos começam a deixar de ser identificados com a ideia de doença, incapacidade e dependência, desempenhando um papel fundamental no quadro da vida familiar. A análise sociológica tem vindo a demonstrar a relevância das relações que se estabelecem especialmente entre avós e netos, encontrando-se ultrapassada a ideia de que o advento da “família nuclear”, como modelo familiar dominante, implica o corte com a “família alargada”.

Nos dias que correm assiste-se à redescoberta daquelas que são as funções da família alargada ao nível social, e que produzem reflexos no plano do Direito da Família. Vejamos: recuperando as funções de proteção dos idosos e de socialização dos filhos²⁸. Outra das funções da família que se destaca, e em que surgem como protagonistas os avós, é a função de transmissão de cultura e a relevância do diálogo intergeracional.

Vários são os estudos sociológicos que têm demonstrado o papel de extrema importância desempenhado pelos avós enquanto cuidadores dos seus netos, e ainda como suporte para estes nos casos de rutura da vida familiar, especialmente nos casos de separação ou divórcio dos pais, mas também nos casos de morte de um dos progenitores em que se estreitam os laços entre os netos e família do cônjuge residente e do cônjuge sobrevivente, respetivamente. Nos dias que correm os avós encontram-se numa posição privilegiada para desempenharem estas funções uma vez que, salvo exceções, as gerações mais velhas são detentoras de “*um capital de saúde e de uma confortável reforma*”, o que lhes permite cultivar as relações com os seus netos.

A par da evolução da conceção social dos idosos evoluiu também a importância do papel da criança no seio da comunidade familiar em que se encontra inserida. Esta valorização da criança pela família foi acompanhada de uma mudança na sua representação social.

²⁸ OLIVEIRA, Guilherme de, “Transformações do Direito da Família ”in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p- 779

A posição central que a criança ocupa atualmente na vida familiar parece estar relacionada com dois aspetos fundamentais. Por um lado com a possibilidade de controlo da fecundidade, estreitamente relacionado com a queda da taxa de natalidade e por outro lado com o decréscimo da taxa de mortalidade infantil, alcançada com o evoluir da medicina.

Esta consciência sobre o papel da criança e a sua valorização tem reflexos a nível jurídico. Atualmente é reconhecido à criança um estatuto de “cidadania social” que assenta na sua nova posição de pessoa e sujeito de direitos. A criança passou assim a ser vista como um verdadeiro sujeito de direitos, titular de direitos fundamentais que deverão ser respeitados não só pelos seus pais e familiares, mas também pela própria Sociedade e pelo Estado.

Ora, foi com base neste novo paradigma de representação, quer da criança quer do idoso, que se operou uma mudança da posição social e jurídica destes sujeitos que potenciou o reconhecimento jurídico das relações pessoais entre ambos.

2. Análise Jurídica

A nossa lei consagra desde 1995 o direito da criança se relacionar com os ascendentes, mas também com os seus irmãos, reconhecendo assim, através da referência aos ascendentes, a importância da relação da criança com a “*grande família*”²⁹. Este preceito destina-se essencialmente a proteger o convívio com os ascendentes, que neste caso vamos limitar aos avós, essencialmente nos casos de divórcio ou separação de facto e nos casos do falecimento de um dos progenitores. Situações de forte impacto que causando um abalo, muitas das vezes levam a uma rutura da vida familiar que culmina com o afastamento da criança dos avós progenitores do cônjuge não residente ou do progenitor não sobrevivente.

Quanto aos irmãos, estes são parentes em segundo grau, na linha colateral. Já tínhamos anteriormente feito alusão ao parentesco na linha reta em relação aos avós, mas surge no entanto, ao introduzirmos os irmãos, o parentesco na linha colateral. Segundo o disposto no artigo 1580º, nº 1 do Código Civil, estamos perante parentesco na linha reta quando um dos parentes descende do outro (avós, pais, filhos). Por seu lado, a linha é colateral quando ao invés de se verificar esta descendência de um parente em relação ao outro, ambos os parentes procedem de um progenitor comum.

A consagração dos irmãos no estipulado pelo artigo 1887º-A do Código Civil, visa abarcar sobretudo as situações em que existem irmãos que não têm ambos os progenitores em comum, o que sucede essencialmente nos casos de famílias reconstituídas, em que existem filhos de um primeiro casamento ou relação e posteriormente, quer devido a divórcio ou separação quer devido à morte de um dos cônjuges, um dos progenitores estabelece uma nova relação e daí advêm filhos.

No entanto, como já referimos, neste estudo não vamos abordar casos relativos aos colaterais, mas apenas em relação aos ascendentes, parentes em segundo grau da linha reta.

²⁹ Sottomayor, Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 6ª edição, Revista, Aumentada e Atualizada, 2014, Almedina, p. 203

Com a iniciativa no legislador de dar tradução legal e assim disciplinar as relações pessoais entre avós e netos, através da introdução do artigo 1887º-A do Código Civil pela Lei nº 84/95 de 31 de Agosto, foram várias as alterações operadas no ordenamento jurídico português, existindo mesmo um corte com as decisões dos tribunais portugueses quando a esta matéria

Na verdade, até à publicação da Lei 84/95 de 31 de Agosto a jurisprudência recusava reconhecer a existência autónoma de um direito às relações pessoais entre avós e netos. A partir desse momento, é de destacar a elaboração teórica relativa ao convívio entre avós e netos que resultou do labor jurisprudencial, uma vez que a criatividade dos tribunais superiores portugueses supera, em muito, os contributos da doutrina. Razão pela qual é imprescindível a qualquer estudo que verse sobre as relações pessoais entre avós e netos uma análise pormenorizada das decisões dos nossos tribunais.

Também anteriormente às alterações introduzidas ao Código Civil pela Lei nº 84/95, de 31 de Agosto, só seria possível pensar-se num direito ao convívio entre avós e netos, contrariando a vontade dos pais, quando a criança se encontrasse numa das situações abarcadas pelo disposto no artigo 1918º do mesmo diploma legal. Esta norma apenas previa este relacionamento nos casos de perigo para a segurança, saúde, formação moral ou educação do menor em causa.

À margem das hipóteses previstas por este preceito legal, a jurisprudência dos nossos tribunais sempre recusou aos avós, o denominado muitas vezes como direito de visita. Tal decisão assentava na justificação de que tal “direito” não se encontrava consagrado no nosso ordenamento jurídico, e além disso, tal “direito” faria parte integrante do poder paternal, e que por imperativo do então nº 3 do artigo 1905º do Código Civil (que a lei supra referida veio eliminar), pertencia de forma exclusiva ao progenitor que não detinha a guarda do menor.

No contexto legal que vigorava até 1995, a opinião jurisprudencial predominante era a de que o único meio de garantir o convívio entre avós e netos seria através da aplicação do artigo 1918º do Código Civil, partindo-se assim do pressuposto de que a ausência de tal convivência seria prejudicial ao menor. Vejamos, dispõe o supra referido preceito legal *“Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo e não seja caso de inibição do exercício das*

responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no nº 1 do artigo 1915^{o30}, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.”

A introdução do artigo 1887^o-A do Código Civil pela Lei 84/95 de 31 de Agosto dispendo: “*os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes*” veio resolver alguns dos problemas com que a jurisprudência até então se confrontava. O maior destes problemas era o facto, como referimos supra, de não se encontrar no ordenamento jurídico português nenhuma referência legal expressa ao direito às relações pessoais entre avós e netos. Neste sentido, alguma da jurisprudência, da qual destacamos o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 1 de Junho de 1993, confrontados com a necessidade de reconhecer tal direito em situações concretas afirmava a sua consagração indireta no artigo 1918^o do Código Civil. De facto, esta norma permitia que os avós, no âmbito de uma ação de limitação do poder paternal, na qualidade de parentes na linha reta no segundo grau, requeressem ao tribunal o estabelecimento a seu favor de um direito às relações pessoais com os seus netos nas situações em que se verifica-se perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação dos netos. Tendo por base tal entendimento, parecia assim que os tribunais exigiam para o reconhecimento do direito ao convívio entre avós e netos por um lado, a prova da situação de perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação dos netos, e por outro lado a prova de que o contacto com os avós não se revelava, de forma alguma, prejudicial para aqueles. Refere o aludido acórdão: “*só através da limitação do exercício do poder paternal poderá ser estabelecida a obrigação de visitas do menor aos avós*”.³¹

Fora destas situações os tribunais superiores portugueses entendiam que não estava consagrado, no contexto do ordenamento jurídico português, um direito autónomo dos avós às relações pessoais com os netos.³²

Por seu lado, a doutrina, criticando a ausência de preceito legal que afirmasse a existência do direito a este convívio, apresentava-se menos exigente quanto ao seu

³⁰ “... *qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado...*”

³¹ Crf. Acórdão do T.R.P. de 1 de Junho de 1993 disponível em <http://www.dgsi.pt>

³² Crf. Acórdão do T.R.P. de 9 de Março de 1993 disponível em <http://www.dgsi.pt>

reconhecimento em concreto, pois entendia que o prejuízo para os netos resultava precisamente da falta de relacionamento com os avós e não o contrário.³³

O artigo 1887º-A foi aditado ao nosso Código Civil na Secção II, relativa às responsabilidades parentais (Subsecção II) relativamente à pessoa dos filhos e assim, parece querer traduzir, numa época em que como vimos tem especial predominância a família nuclear, uma recuperação paradoxal da familiar alargada. Não obstante o enquadramento desta disposição legal, ela manifesta o acréscimo, e a maior visibilidade, do fenómeno das famílias reconstituídas, mas também alerta para a necessidade de se reagir perante situações em que um dos progenitores tem atitudes contrárias ao relacionamento do seu filho com os familiares pertencentes à linha do outro progenitor.

Com a introdução desta norma, o nosso ordenamento jurídico passou a contemplar de forma expressa o direito às relações pessoais entre avós e netos, direito este que apenas poderá ser derogado, como a própria norma legal refere, no caso de se verificarem motivos justificados que possam constituir impedimento ao seu exercício. A existência de tais motivos, conforme se pode aferir pela redação do próprio preceito, e pelo ónus da prova daí decorrente, devem ser invocados, e consequentemente provados, por quem entende que deverá beneficiar das mesmas.

Em consequência da entrada em vigor deste preceito legal, a criança passou a ser titular, na sua esfera jurídica, de um direito autónomo ao relacionamento com os seus avós, que tem sido designado, como aliás já aqui referimos, por “direito de visita”.

O que a lei pretende tutelar é a importância da relação afetiva, auxílio e convivência intergeracional das famílias. No entanto, desta realidade afetiva não se poderá concluir que estaremos em condições de afirmar que os avós são titulares de um direito subjetivo ao relacionamento com os seus netos.³⁴ Trata-se antes de uma situação jurídica funcional ao serviço do interesse da criança³⁵, ou ainda, de um direito-dever ou função, que

³³ Neste sentido cfr. ALMEIDA, José Carlos Moitinho de, Efeitos da Filiação, in: *Reforma do Código Civil*, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1981, p. 166; DUARTE, Maria de Fátima Abrantes, *O poder paternal, Contributo para o estudo do seu atual regime*, 1ª reimpressão, Lisboa, AAFDL, 1994, pp. 77-78, SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 120 e ss.

³⁴ Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, *A relação entre avós e netos*, Separata de Estudos em Homenagem ao prof. Doutor Sérvulo Correia, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, Coimbra Editora, p. 86

³⁵ *Ibidem*, p. 86

visa a realização do interesse da criança, e que apenas terá merecimento de tutela jurídica, nos casos em que promova esse mesmo interesse.

Certo é que a criação de laços afetivos entre avós e netos não se poderá impor com a decisão proferida por um tribunal, mas estes sentimentos também não poderão de forma alguma desenvolver-se sem o relacionamento entre ambos. Assim, o que parece poder inferir-se deste preceito legal é que o legislador quis criar oportunidade para que este relacionamento entre avós e netos se desenvolva e possa seguir o seu rumo.

A jurisprudência entende que esta norma introduziu no nosso ordenamento jurídico uma limitação expressa ao exercício das responsabilidades parentais³⁶, uma vez que constituiu uma proibição dos progenitores, sem causa justificada, impedirem o normal relacionamento entre avós e netos. Assim, vemos reconhecidas as relações com os avós, como sendo da maior importância para os netos, quer em termos de afetividade, quer pelo desenvolvimento do espírito familiar que as mesmas proporcionam, levando assim o legislador a consagrar *um direito do menor se relacionar*³⁷ com os avós. Assim, a lei, veio tutelar não só o direito dos netos, mas também o direito dos avós a se relacionarem com estes, criando desta forma a oportunidade de lhes transmitirem afeto, carinho, valores e tradições familiares.

Conforme referem Rosa Martins e Paula Távora Vítor,³⁸ “(...) *subjacente às opções do legislador relativas aos efeitos do parentesco não se encontra uma neutra consideração das relações de sangue, mas sim a existência de «laços especiais de solidariedade» de uma particular realidade sócio-afectiva. E foi, precisamente, esta realidade, neste caso as relações de afecto que comumente se estabelecem entre avós e netos, que o legislador pressupôs na consagração do art. 1887º-A Cciv(...)*”.

É importante não esquecer que, em regra, o relacionamento da criança com os seus avós contribui de forma decisiva para a sua formação moral mas também para a formação da sua personalidade, constituindo ainda uma forma de conhecimento das suas raízes e antecedentes familiares, contribuindo assim para o desenvolvimento da sua personalidade.

³⁶ Veja-se artigos 36º, nºs 5 e 6 C.R.P. e 1885º a 1887º C.C.

³⁷ Acórdão do S.T.J. de 03/03/1998

³⁸ in O Cuidado como Valor Jurídico, no artigo *A propósito do “Direito de Visita” dos avós no contexto português*, p. 212

Por outro lado, como refere Clara Sottomayor *“Os avós têm em relação aos netos um papel complementar ao dos pais, embora de natureza diferente. Enquanto que os pais assumem uma função predominantemente de autoridade e de disciplina em relação aos filhos, o papel dos avós é quase exclusivamente afectivo e lúdico, satisfazendo a necessidade emocional da criança de se sentir amada, valorizada e apreciada”*.

Além de todo o exposto, é ainda de salientar que atualmente, nas famílias em que ambos os progenitores exercem uma atividade profissional, os avós acabam por assumir, cada vez mais, um papel de substituto dos pais durante a ausência destes, desempenhando uma função educativa de primacial importância social. Além deste papel de substituição dos pais na sua ausência, os avós têm ainda em relação aos netos, um papel complementar ao dos seus pais, embora que de natureza diferente. Isto é, enquanto os pais exercem uma função predominantemente de disciplina e autoridade perante os filhos, os avós acabam por desempenhar um papel exclusivamente afetivo, e lúdico, o que permite satisfazer as necessidades da criança para que esta se sinta valorizada, amada e apreciada.

3. Terminologia

A expressão mais utilizada, quer pela doutrina quer pela jurisprudência³⁹ para traduzir a problemática que ora analisamos tem sido “*direito de visita*” dos avós. O mesmo acontece em outros ordenamentos jurídicos, onde mais à frente iremos fazer uma breve análise deste tema. No entanto, cremos que tal como refere GARCIA CANTERO⁴⁰ a utilização deste termo deve-se ao facto de se tratar de uma “*expressão breve e cómoda que permite identificar rapidamente o problema a que se refere*”.

Contudo, a adoção desta terminologia, pela escolha do conceito “*visita*” leva-nos a olhar para esta realidade de forma redutora, desfasada daquilo que é a realidade e as complexas relações que se estabelecem entre avós e netos. Desde logo, tal conceito de “*visita*”, significa na língua comum, “*acto de ir ver alguém por cortesia ou afeição*”⁴¹. Ora, as relações entre avós e netos não se compaginam com o mero ato dos avós irem visitar as crianças como forma de cortesia ou afeição, englobando uma realidade muito mais vasta. Além do exposto, falar-se em “*direito de visita*” dos avós corresponde a uma visão da realidade centrada unicamente nos avós, podendo levar a que se caia no erro de entender que os avós serão os titulares desse direito, e por seu lado, a criança será apenas o objeto desse direito. O que mais à frente discutiremos a propósito da análise da natureza jurídica e da titularidade deste direito, que entendemos tratar-se não de um “*direito de visita*” dos avós, mas sim de um direito ao convívio entre avós e netos.

Assim, através da utilização da terminologia de direito ao convívio entre avós e netos, parece-nos que a densidade e complexidade desta relação obterá uma melhor tradução. Nestes termos, para além do simples ato de ir ao encontro dos netos, no domicílio dos seus progenitores ou de outrem que exerça as responsabilidades parentais ou detenha a guarda da criança, para os visitar, em que se traduziria o “*direito de visita*”, estão também incluídos neste direito ao convívio entre avós e netos um vasto leque de outros direitos e de

³⁹ Ac. S.T.J. de 9 de Dezembro de 2004, Ac. T.R.P. de 9 de março de 1993, Ac. T.R.L. de 12 de Junho de 2003, Ac. T.R.L. de 17 de fevereiro de 2004, Ac. T.R.L. de 20 de Maio de 2004, Ac. T.R.L. de 8 de Julho de 2004 e Ac. T.R.L. de 6 Abril de 2006, todos disponíveis em www.dgsi.pt

⁴⁰ In “*Las relaciones familiares entre nietos e abuelos segun la ley de 21 de noviembre de 2003*”, Madrid, Civitas Ediciones, 2004, pp. 28-29

⁴¹ Cfr. FIGUEIREDO, Cândido, *Grande dicionário da língua portuguesa*, 25ª edição, Venda Nova, bertrand, 1996

outras formas de relacionamento entre a criança e os seus ascendentes em 2º grau na linha reta. Tais como, o direito de receber os netos em sua casa, quer a título de visita para passar alguns momentos quer mesmo para que os netos ali passem férias, fins-de-semana, o direito de ir buscar os netos à escola e os acompanhar em atividades extracurriculares por forma a manterem-se presentes na vida destes; também o direito a contactar com os netos por telefone ou através de correio eletrónico (essencial nos casos em que a distância geográfica não permite que os avós estejam presentes fisicamente), e ainda o direito de receber informações sobre vários aspetos da vida da criança, tais como o seu desempenho escolar, estado de saúde, entre outros.

Na sequência do supra aludido relativamente à utilização da terminologia “direito de visita”, esta poderia levar a pensar-se que os avós seriam os titulares desse direito enquanto as crianças seriam o seu objeto, a escolha pela expressão direito ao convívio entre avós e netos, além de se afastar de tal consideração, enfatiza a existência não só de um direito por parte dos avós, mas também um direito dos netos à manutenção destas relações, desde que estas correspondam aos seus interesses.

Além do exposto, a consideração quer dos avós quer dos netos enquanto sujeitos desta relação é acolhida pela doutrina⁴² e pela jurisprudência. Neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1998, identifica desde logo, como titulares deste direito, e posteriormente esclarece que não se trata apenas de “*um direito do menor ao convívio com os avós*” mas também de “*um direito destes ao convívio com o neto*”. Considera assim este Tribunal que apesar da “*especial relevância jurídica atribuída à importância que a ligação com os avós tem para o menor*” é ainda de atender ao “*interesse dos próprios avós na convivência com os netos*”. No mesmo sentido, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 20 Maio de 2004, ao referir-se ao direito de visita centra-o “*no reciproco relacionamento do menor com os avós*”.

Este entendimento conta ainda com o apoio expresso da letra da lei. Vejamos, o artigo 1887º-A, ao regular o relacionamento entre avós e netos não faz referência a um “direito de visita”, faz sim alusão a uma noção mais ampla de “*convívio com (...)*”

⁴² Crf. LEANDRO, Armando Gomes, “Poder paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões da prática judiciária”, in *Temas de direito da família*, Coimbra, Almedina, 1986, p. 146; SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio”, 4ª Edição, Coimbra 2014, p. 204

ascendentes”. Assim, pode considerar-se que o referido preceito legal indicia uma escolha consciente do legislador, que se baseia numa compreensão abrangente da realidade sócio-afetiva desta relação. No entanto esta modificação legislativa não determinou uma mudança da terminologia utilizada pelos nossos tribunais superiores que utilizam as expressões “*direito de visita*” e “*direito ao convívio*” em sentido equivalente.

Capítulo III – O convívio entre Avós e Netos

1. Titularidade e natureza jurídica

A jurisprudência dos tribunais superiores portugueses tem sido, de forma geral, unânime no reconhecimento da realidade socio-afetiva inerente ao convívio, e estabelecimento de relações pessoais, entre avós e netos. Porém, tal unanimidade não tem sido possível, nem de longe nem de perto, no que toca a saber se o convívio que se pretende que se desenvolva entre avós e netos se trata de um direito dos avós, se será um direito dos netos, ou ainda, se por seu lado esta realidade traduz um direito de ambos, tal qual um direito dos avós ao convívio com os netos e um direito dos netos ao estabelecimento de relações com os avós.

Não raras vezes esta realidade tem sido encarada como um direito dos avós, muitas delas apenas assente no facto de, quando tais relações não são estabelecidas de forma pacífica, a iniciativa de recorrer ao tribunal, isto é, o impulso processual pertence a estes últimos. No entanto, a análise da titularidade de tal direito não poderá basear-se apenas na iniciativa processual. Assim, a posição de que este se trata de um direito exclusivo dos avós, não tem vindo a ser aceite pela jurisprudência dos nossos tribunais.

Os tribunais portugueses, têm aderido inúmeras vezes ao entendimento de que este se trata de um direito que pertence à esfera jurídica dos netos. Apontamos como motivos para tal entendimento a consideração da criança como sujeito de direitos fundamentais e a posição de extrema relevância que, nessa senda, tem assumido no Direito da Família. Vejamos que, ainda em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 84/95, o Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 9 de Março de 1993 afirmava que “*o nosso ordenamento jurídico não reconhecia aos avós o direito de visita relativamente ao menor*”⁴³. Com o mesmo entendimento, o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 12 de Junho de 2003 referiu a existência de um “*direito autónomo ao convívio com os irmãos e os avós*”⁴⁴. Seguindo ainda este entendimento, e negando, consequentemente, a existência de um direito de visita por parte dos avós, surge em 2004, o Acórdão de 17 de

⁴³ Disponível em www.dgsi.pt

⁴⁴ Disponível em www.dgsi.pt

Fevereiro de 2004 do Supremo Tribunal de Justiça, que veio declarar que, como titulares do direito constitucionalmente protegido ao desenvolvimento da personalidade, previsto no artigo 26º, nº1 Constituição da República Portuguesa as crianças, “*podem relacionar-se e conviver com quem entenderem, nomeadamente, com os irmãos e ascendentes; (...) não existindo conseqüentemente, nenhum direito de visita que tenha por objeto os menores, nomeadamente, não existindo o direito de visita dos avós*”.⁴⁵

Concluimos assim que a posição dominante da doutrina entende que se trata de um direito dos avós ao convívio com os netos, mas no entanto, não deixa de lado o direito destes últimos ao convívio com os seus netos. Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 3 de Março de 1998 reconheceu, “*um direito do menor ao convívio com os avós*” e ainda “*um direito destes ao convívio com os netos*”⁴⁶. Vejamos ainda, perfilhando este entendimento, o Acórdão da Relação do Porto de 7 de Janeiro 1999, “*à menor assiste o direito de continuar a relacionar-se com a avó, e esta tem, igualmente o direito de conviver com a menor*”⁴⁷. O Tribunal da Relação de Coimbra, em Acórdão de 26 de Fevereiro de 2008, refere-se a um “*direito de convívio recíproco*”. Também o Acórdão do STJ de 9 de Dezembro de 2004 se refere a um direito ao convívio recíproco entre avós e netos,

Ora, tendo já afirmado a existência de um direito dos avós mas também de um direito dos netos, cumprirá agora analisar qual a natureza jurídica do convívio entre avós e netos. Avós e netos são pois titulares de dois direitos autónomos e distintos, no entanto estes direitos encontram-se intrinsecamente ligados. Quer o direito dos avós quer o direito dos netos se engloba na categoria dos direitos familiares pessoais, mais precisamente direitos pessoalíssimos. Isto é, tratam-se de direitos subjetivos que pela sua essência se encontram intimamente ligados ao seu titular, sendo assim direitos irrenunciáveis e intransmissíveis. No entanto, o direito dos avós e o direito dos netos possuem naturezas jurídicas diferentes. Os tribunais portugueses apenas se têm pronunciado relativamente à natureza jurídica do direito dos avós ao convívio com os seus netos, isto é, não analisaram este convívio na perspetiva dos dois sujeitos envolvidos.

⁴⁵ Disponível em <http://www.dgsi.pt>

⁴⁶ Acórdão STJ de 3 de Março de 1998, disponível em <http://www.dgsi.pt>

⁴⁷ Acórdão do STJ de 7 de Janeiro de 1999, disponível em <http://www.dgsi.pt>

Ora, a questão da natureza jurídica deste direito não tem marcado pela unanimidade na jurisprudência dos nossos tribunais superiores. Vejamos, o Supremo Tribunal de Justiça em acórdão datado de 3 de Março de 1998⁴⁸ parece classificar este direito como sendo um direito subjetivo dos avós. Por seu lado, o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de 8 de Julho de 2004⁴⁹, parece aderir à tese de que aquilo que está aqui em causa se trata antes de um poder-funcional.

Ora, posto isto parece-nos, salvo melhor entendimento, que o direito dos avós ao convívio com os netos se trata de um poder-funcional, isto é, um poder que não pode ser exercido se e como o seu titular quiser mas sim de forma exigida pela função do direito. Desde logo é nítida a dissociação entre o titular deste poder (os avós) e o titular do interesse que se prossegue através de tal poder (o neto). Além disto o exercício deste poder-funcional, ou poder-dever, encontra-se vinculado ao interesse do neto.

Concluímos assim, que existe de facto um direito dos avós ao convívio com os seus netos mas também um direito dos netos ao convívio com os avós. Direitos estes, que embora sejam recíprocos apresentam de facto natureza jurídica diferente. Isto é, como vimos o direito dos avós trata-se de um verdadeiro poder-funcional uma vez que estes beneficiam de uma situação jurídica que se encontra ao serviço do interesse dos netos, enquanto o direito dos netos se trata de um direito de personalidade que deriva do direito constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade.

Esta situação jurídica funcional de convívio com os netos que cabe aos avós assenta sobretudo no peso do interesse da criança. No entanto, este poder-dever contempla de forma secundária o interesse dos avós, não sendo assim a funcionalidade de tal situação total. Isto é, o interesse dos avós é tomado em consideração desde que este não colida com o interesse da criança, tal como sucede quanto às responsabilidades parentais, que também elas se enquadram na categoria dos poderes-funcionais uma vez que são exercidas tendo em conta o interesse da criança.

Além disto, a própria letra da lei leva-nos a entender o convívio entre avós e netos como um direito familiar dos netos e como um poder-funcional por parte dos avós, visto que a norma legal refere que *“os pais não podem injustificadamente privar os filhos...”*.

⁴⁸ Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

⁴⁹ Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

2. Análise dos Ordenamentos Jurídicos Estrangeiros

Após uma breve análise do contexto jurídico português relativo ao convívio entre avós e netos, cumpre agora percorrer e analisar sucintamente o que no estrangeiro versa sobre tal matéria por forma a fazermos um enquadramento mais amplo desta problemática, e estabelecer alguns pontos, quer de contacto quer de afastamento entre a doutrina e jurisprudência portuguesas e estrangeiras. Analisaremos assim o panorama em França, onde a matéria relativa ao convívio entre avós e netos cedo chamou à atenção dos juristas; nos Estados Unidos da América, o regime da *common law* não prevê qualquer direito de visitas dos avós; a Alemanha onde este tema surgiu com a alteração ao BGB pela Lei da Reforma da Filiação em 1997; passando ainda pela vizinha Espanha onde o assunto surgiu em 1981 com a alteração ao Código Civil pela Lei de 13 de Maio do mesmo ano; e ainda Itália onde a importância jurídica do relacionamento dos menores com outros familiares que não os pais apenas é reconhecida em 2006.

a. Ordenamento Jurídico Francês

Em França, em meados do século XIX, a jurisprudência superior veio por termo a um largo período em que os tribunais negavam aos avós autorização para que estes pudessem visitar os seus netos, nos casos em que tais convívios iriam contra a vontade dos pais. Esta recusa assentava no argumento de que apenas aos pais caberia decidir uma vez que eram eles os titulares do poder paternal relativo aos seus filhos. Num Acórdão de 8 de Julho de 1857, a *Cour de Cassation* veio reconhecer o direito de visita a favor dos avós⁵⁰, contrariando a um pai, viúvo, que após contrair segundas nupciais proibiu os contactos entre a sua filha do primeiro casamento e a avó materna desta.

O ordenamento jurídico Francês permite que os pais, com a prerrogativa de dirigir a educação dos filhos, impeçam estes últimos de se relacionar com determinadas pessoas. No entanto, a proibição do convívio entre avós e netos sem motivos graves que a sustentem

⁵⁰ Cfr. CANTERO, Garcia, “*Las relaciones familiares entre nietos y abuelos según la Ley de 21 de noviembre de 2003*”, Madrid, Civitas, 2004, pp. 48-50

é considerada abusiva por ser suscetível de atingir “uma reciprocidade de interesses e vínculos” própria entre avós e netos e que compromete o interesse destes últimos.

Esta orientação jurisprudencial foi reforçada por dois acórdãos posteriores da *Cour de cassation*. Um deles data de 12 de Fevereiro de 1894 e veio permitir que os netos se encontrassem com os seus avós na residência destes. O outro data de 6 de Julho de 1931, e veio permitir que o neto passasse vários dias com os seus avós, na casa destes.

Este desenvolvimento jurisprudencial levou a que a consideração em apreço viesse a ser consagrada legalmente pela Lei em 1970, no artigo 371º-4 do *Code Civil* que com as alterações introduzidas pela Lei nº 2002-305 de 4 de Março de 2002 que hoje se encontram em vigor dispõe o seguinte: *O filho tem o direito de manter relações pessoais com os seus ascendentes. Só o interesse do filho pode obstar ao exercício desse direito. Se tal for do interesse do filho, o juiz do tribunal de família fixa as modalidades de relações entre o filho e um terceiro, progenitor ou não*.⁵¹

Anteriormente a esta alteração, o *Code Civil* dispunha, na versão da Lei nº 93-22, de 8 de Janeiro de 1993 que: *“O pai e a mãe não podem, salvo motivos graves, impedir as relações pessoais do filho com os seus avós. Na ausência de acordo entre as partes, as modalidades destas relações serão reguladas pelo juiz do tribunal de família. Tenho em consideração situações excepcionais, o juiz do tribunal de família pode atribuir um direito de correspondência e de visita a outras pessoas, sejam ou não os progenitores*”.⁵²

A alteração operada em 2002 é substancial uma vez que as relações com os ascendentes deixam de ser concebidas como objeto de um direito destes (o que era implícito na versão de 1970 e que vigorou até 1993) quando a referida norma aludia a um direito que teria como titular “outras pessoas, sejam ou não progenitores”, passando agora a integrar um direito dos filhos.

⁵¹ *“L’enfants a le droit d’entretenir des relations personnelles avec ses ascendants. Seul l’intérêt de l’enfant peut faire obstacle à l’exercice de ce droit. Si tel est l’intérêt de l’enfant, le juge aux affaires familiales fixe les modalités de relations entre l’enfant et un tiers, parente ou non”*.

⁵² Tradução do texto em francês que ora se reproduz: *“Les père et mère ne peuvent, sauf motifs graves, faire obstacle aux relations personnelles de l’enfant avec ses grands-parents. À défaut d’accord entre les parties, les modalités de ces relations sont régies par le juge aux affaires familiales. En consideration de situations exceptionnelles, le juge aux affaires familiales peut accorder un droit de correspondance ou de visite à d’autres personnes, parents ou non”*.

Pese embora tal alteração, atualmente, um ilustre especialista francês⁵³ de Direito da Família reduz o impacto da alteração legal, defendendo que aos avós assiste um chamado “direito costumeiro” ao relacionamento com os netos.

b. O Ordenamento Jurídico Alemão

Como já tivemos oportunidade de referir, apenas com a alteração ao BGB pela lei da Reforma da Filiação, em 1997, é que as relações entre avós e netos mereceram atenção legislativa. Com esta alteração, o § 1685 I do BGB passou a dispor o seguinte: “*os avós e irmãos têm um direito ao convívio com o filho, se este (convívio) estiver ao serviço do bem-estar do filho*”⁵⁴. Para tutelar o direito a este convívio o § 1685 III manda aplicar o § 1684 II a V do BGB, que versam sobre o relacionamento entre pais e filhos. Este preceito consagra o direito de um dos progenitores se relacionar com o(s) seu(s) filho(s) sem a interferência do outro progenitor, e admite ainda a regulação judicial do chamado direito parental ao relacionamento.

Alguma da doutrina alemã, nomeadamente GERNHUBER/COESTER-WALTIEN, invoca a necessidade da existência de uma certa prudência quando delimita este direito ao convívio de avós e irmãos, alertando para o risco de um acréscimo da litigância provenientes da criação de “conflitos de lealdade” no filho e de um estímulo ao “terrorismo convivencial”.⁵⁵

c. O Sistema da Common Law (EUA)

No sistema da *common law* que vigora dos Estados Unidos da América, como referimos, não estão previstos quaisquer direitos de visitas dos netos aos seus avós. No entanto, leis de vários Estados Federados vieram reconhecer este direito aos avós e a outras

⁵³ GÉRARD CORNU, *Droit Civil, La famille*, 9º ed. Paris, Montchrestien, 2006, pp. 159-160

⁵⁴ “*Großeltern und Geschwister haben ein Recht auf Umgang mit dem Kind, wenn dieser dem Wohl des Kindes dient*”.

⁵⁵ GERNHUBER/COESTER-WALTIEN, *Familienrecht*, 5ª ed, Munique, Beck, 2006, p. 833

pessoas, a partir da década de 60 do século XX.⁵⁶ Contudo, a constitucionalidade das soluções alcançadas por aplicação das supra aludidas leis veio a ser posta em causa no caso *Troxel v. Granville*, que foi apreciado no ano 2000 pelo Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos da América.⁵⁷

O referido caso versava sobre o seguinte: *Tommie* e *Brad* viveram juntos durante alguns anos e dessa união nasceram duas filhas. No entanto, o casal acabou por se separar. *Brad* vivia com os pais e levava as filhas com alguma regularidade para a casa destes aos fins-de-semana. Passados dois anos após a referida separação, *Brad* suicida-se. Uma semana após tal acontecimento, *Tommie* informa os avós paternos das menores que pretende limitar o contacto entre estes e as suas netas a uma visita mensal. Perante tal situação, os avós apresentaram uma petição de direito de visitas em que requeriam dois fins-de-semana por mês e duas semanas de férias em cada verão com as suas netas.

O tribunal em questão deu razão aos avós aplicando a secção 26.10.160(3) do Código Revisto de Washington. Tal preceito concede a qualquer pessoa a faculdade de requerer direito de visita, a todo o tempo, e autoriza o tribunal a conceder este direito a qualquer pessoa que o requeresse desde que “a visita possa servir os melhores interesses do filho”.

Contudo, a secção 26.10.160(3) ao consagrar de forma demasiado ampla o direito de visitas em benefício de qualquer pessoa, foi tida pelo Supremo Tribunal de Washington como inconstitucional. Este tribunal entendeu que esta secção violaria o direito fundamental dos pais de criarem os seus filhos com as orientações que estes entendam que deverão ser as seguidas por estes,

A mais elevada instância judicial norte-americana deitou, novamente, por terra a pretensão dos avós. O Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos considerou que o Código de Washington, tal como defendido e aplicado pelo primeiro tribunal do Estado federado, colidia com a presunção tradicional de que um pai considerado capaz sempre age

⁵⁶ Cfr. KELLY WEISBERG, *Family Law*, Nova Iorque, Aspen Publishers, 2004, p. 199

⁵⁷ Publicado em 530 U.S. 57,120 S.Ct. 2054,147 L.Ed.2ed 49, disponível em várias das grandes coletâneas norte-americanas de Direito da Família (cfr. WALTER WADLINGTON/RAYMOND C. O'BRIEN, *Domestic Relations, Cases and Materials*, Nova Iorque, Foundation Press, 2002, pp.1085 ss.

em prol do interesse do filho, e ainda, atingia o direito fundamental da decisão dos pais no domínio da educação e guarda dos filhos.

Por via do caso *Troxel*, vários dos Estados federados têm vindo a restringir, quer por via judicial como legislativa, os direitos de visita que tinham sido inicialmente conferidos aos avós.⁵⁸

d. Ordenamento Jurídico Italiano

Em Itália, o convívio entre a criança e outros familiares, para além dos seus progenitores, apenas alcança relevância em 2006, através da Lei nº54 de 8 de Fevereiro. Esta lei veio alterar o parágrafo 1º do artigo 155º do Código Civil Italiano que atualmente dispõe o seguinte: “*Mesmo em caso de separação de pessoas e bens dos progenitores, o filho menor tem o direito de manter uma relação equilibrada e continuada com cada um deles, de receber atenção, educação e instruções de ambos e de conservar relações significativas com os ascendentes e com os parentes do ramo de qualquer progenitor*”.⁵⁹

Na opinião do prestigiado autor Italiano ENRICO QUADRI⁶⁰, o referido artigo 155º paragrafo 1º, veio consagrar um direito dos menores ao relacionamento com os parentes, especificamente com os avós, que pese embora a letra da lei, valerá para a generalidade das hipóteses e não apenas para os casos de rutura formalizada da vida familiar entre os progenitores.

⁵⁸ Cfr. KELLY WEISHBERG, *Family la*, p. 199

⁵⁹ Em Italiano: “*Anche in caso di separazione personale dei genitori il figlio minore há il diritto di mantenere un rapporto equilibrato e continuativo com ciascuno di essi, di ricevere cura, educazione e istruzione dda entrambi e di conservare rapporti significativi com gli ascendenti e com i parenti di ciascun ramo generitoriale*”.

⁶⁰ Cfr. Enrico Quadri, “Affidamento dei figli e assegnazione della casa familiare: le recente riforma”, *Famiglia* 2006/3, pp. 415-416

e. O Ordenamento Jurídico Espanhol

Vamos agora analisar as relações entre avós e netos na vizinha Espanha. Ora, o artigo 161º do Código Civil Espanhol, alterado pela Lei de 13 de Maio de 1981, dispõe que o pai e a mãe, mesmo não exercendo o poder paternal, têm o direito de se relacionarem com os seus filhos menores, exceto nos casos em que estes tenham sido adotados plenamente por terceira pessoa ou quando exista decisão judicial que dite o contrário. Acrescenta ainda este dispositivo legal que, não se poderão impedir, sem justa causa as relações pessoais entre os filhos e outros parentes (abrangendo aqui os avós), incluindo ainda pessoas chegadas. No caso de se verificar uma oposição a este relacionamento, a pedido do menor ou dos parentes, ou ainda das pessoas chegadas em causa, o juiz irá decidir tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

Ora, a Lei 42/2003 de 12 de Novembro, veio alterar o parágrafo 2º deste preceito legal, que passou a ser o artigo 160º do Código Civil Espanhol, para que fosse incluída de forma expressa a alusão aos avós. Na mesma altura, também o parágrafo 3º do mesmo preceito legal sofreu duas alterações: uma das alterações é idêntica à presente no 2º parágrafo, e visa assim incluir uma referência expressa aos avós; a outra alteração pretende impedir que o reconhecimento do direito ao convívio entre avós e netos venha a ser aproveitado por um pai que esteja judicialmente impedido de contactar com o menor, por forma, a que, nessas circunstâncias esse pai se encontrasse com o filho.

Assim, com estas alterações, o artigo 160 que se encontra em vigor, com o parágrafo 1º com a redação dada pela Lei nº13/2005, de 1 de Julho, e os demais parágrafos com a redação da referida Lei de 42/2003 de 12 de Novembro, dispõe o seguinte:

“Os progenitores, ainda que não exerçam o poder paternal, têm o direito de se relacionarem com os seus filhos menores, exceto com aqueles que tenham sido adotados por outrem ou quando se verifique a existência de uma decisão judicial em contrário.

Não se poderá impedir, sem justa causa, as relações pessoais entre o filho e os seus avós, e ainda outros parentes ou pessoas chegadas.

No caso de oposição, o juiz, a pedido do menor, dos avós deste ou ainda dos parentais ou pessoas chegadas, irá decidir em função das circunstâncias concretas do caso.

O juiz deverá assegurar, em especial, que as medidas que sejam fixadas para favorecer as relações entre avós e netos não levam ao incumprimento de decisões judiciais que restrinjam ou suspendam as relações dos menores com algum dos seus progenitores”⁶¹.

f. O convívio entre avós e netos no Brasil

Após esta pequena análise do convívio entre avós e netos, vamos atentar ao caso Brasileiro. Ora, no Brasil, este tema recebeu consagração legal apenas recentemente através da Lei 12398/2011 que veio alterar o artigo 1589º do Código Civil e ainda o artigo 888º do Código de Processo Civil. Assim, o artigo 1589º do Código Civil passou a dispor: “... o direito de visita estende-se a qualquer um dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente...”. Por sua vez, o Código de Processo Civil passou a dispor no referido preceito legal: “... a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a qualquer um dos avós...”. Concluímos assim que no ordenamento jurídico Brasileiro o direito de visita dos avós é entendido como um direito fundamental à convivência familiar que, era já reconhecido pela doutrina e jurisprudência, mesmo antes da sua consagração legal. Além disto, tal questão encontra-se também prevista constitucionalmente, no artigo 227º da Constituição Brasileira.

Vejamos, o Tribunal de Justiça, na Apelação Cível 465882320058070001, DF 0046588-23.2005.807.0001 de 25/07/2007 reconheceu o direito dos avós a visitar os seus netos e com eles conviverem, referindo: “... a despeito de não constar expressamente em nosso ordenamento jurídico, é assegurado o direito de visita dos avós para com os netos, com lastro na solidariedade familiar, nas obrigações resultantes do parentesco e,

⁶¹ Redação do artigo 160º Código Civil Espanhol: *Los progenitores, aunque no ejerzan la patria potestad, tienen el derecho de relacionarse con sus hijos menores, excepto con los adoptados por otroa o xonforme a lo dispuesto em resolución judicial.*

Non podrán impedirse sin justa causa las relaciones personales del hijo con sus abuelos y otros parientes y alegados.

En caso de oposición, el Juez, a petición del menor, abuelos, parientes o alegados, resolverá atendidas las circunstancias. Especialmente debere assegurar que las medidas que se puedan fijar para favorecer las relaciones entre abuelos y nietos, no faculten la infracción de las resoluciones judiciales que restrinjan o suspendan las relaciones de los menores com alguno de sus progenitores”.

notadamente, em face dos interesses do menor...” acrescentando ainda que “... a convivência familiar engloba também o direito de visita dos avós a fim de que seja propiciado um melhor desenvolvimento moral e psicológico da criança...”.

No mesmo sentido, também o Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento 84484420108070000, DF 000848-44.2010.807.0000 de 15/09/2010 refere que: “... recomenda-se manter o direito de visita dos avós paternos, fundamental para a estabilidade das relações parentais, crescimento emocional e afetivo das crianças (...) o relacionamento conturbado entre a mãe, ora agravante, e o pai das crianças não afasta o direito de visitas dos avós, sobretudo se nada indica que as visitas possam ser prejudiciais às crianças...”.

Ora, desta análise legal e jurisprudencial, podemos concluir que o superior interesse da criança envolve não apenas o convívio com ambos os progenitores, mas também com a família mais alargada, proporcionando uma relacionamento saudável também com os seus avós.

No Brasil, as ações judiciais com vista a regular o direito de visita por parte dos avós são muito comuns, principalmente nos casos em que se verifica alienação parental, em que os avós, sem que para isso existam motivos ponderosos, são afastados das relações e convívio com os seus netos rompendo assim esta importante relação familiar e afetiva.

Capítulo IV – O critério de decisão

O regime jurídico atinente às relações pessoais entre avós e netos parece girar em torno da figura do neto. De facto, a pedra angular do Direito das Crianças e Jovens, e também do Direito da Família nos nossos dias, é pois o conceito de interesse da criança, que influencia de modo decisivo o regime jurídico das aludidas relações, tal como tem reconhecido a jurisprudência dos nossos tribunais superiores.⁶²

De facto, a centralidade dada ao interesse do neto leva à caracterização do direito dos avós como um poder funcional. Em boa verdade, este direito dos avós apenas poderá ser exercido se, e na medida em que se revelar ajustado, à satisfação do interesse da criança, isto é, se e na medida em que o interesse do neto o reclamar. Assim, concluímos que estando em ponderação o interesse do neto e o interesse dos seus avós, prevalecerá o interesse do primeiro. O Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 3 de Março de 1998, exprimiu essa mesma conclusão ao afirmar que: “*o interesse do menor condiciona o «direito de visitas» dos avós, podendo conduzir à sua limitação ou mesmo supressão, quando seja susceptível de lhe acarretar prejuízos ou de o afectar negativamente*” e “*em caso de conflito entre os pais e os avós do menor, o interesse deste último será, assim, o critério decisivo para que seja concedido ou denegado o «direito de visita»*”.

Podemos assim concluir que, o critério em caso de conflito entre os pais e avós da criança, para conceder ou negar o direito de visita é o interesse da criança. Será assim este conceito indeterminado a funcionar, neste contexto, como critério decisivo em caso de disputa entre pais e avós relativamente ao relacionamento pessoal com a criança.

Sendo certo que a intervenção do Estado a fim de conceder o direito de visita da criança em relação aos seus avós não se encontra já, como tivemos oportunidade de analisar, condicionada aos requisitos do artigo 1918º, não sendo necessário provar a incapacidade dos pais para educar os filhos ou a verificação de uma situação de perigo para estes últimos para que seja decretado este direito ao convívio basta que tal medida esteja de acordo com o interesse da criança. Isto é, para se conceder o direito ao convívio entre avós

⁶² Neste sentido, vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03 de Março de 1998, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08 de Julho de 2014, Acórdão do tribunal da Relação de Coimbra de 05 de Julho de 2005, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 30 de Outubro de 2007 e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de Fevereiro de 2008, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

e netos, basta que este convívio produza efeitos favoráveis para a criança, não se tratando já de impedir situações de abuso dos pais no exercício das responsabilidades parentais que gerem perigo para a vida, segurança, saúde ou formação moral daquela criança, mas sim de encontrar a forma mais vantajosa de assegurar a continuidade das relações afetivas da criança com os seus avós.

Ora, da leitura do artigo 1887º-A do Código Civil, concluímos que o legislador terá partido do princípio que o contacto da criança com os seus familiares mais próximos, nomeadamente com os seus avós, é não só importante como benéfico para ela. Porém, o legislador não deixou de prever o se, o quando e o como daquele relacionamento devem estar subordinados ao interesse do neto. Em boa verdade, a avaliação da conformidade deste convívio com o interesse da criança, caberá em primeira linha aos pais, que como a própria norma indica, poderão impedir tal convívio sempre que, justificadamente, entendam que este é prejudicial para a criança. Assim, caberá aos pais o ónus da prova de que a relação da criança com os avós não é prejudicial àquela. Assim, caso os pais se queiram opor a este convívio terão de alegar e provar motivos capazes de justificar tal proibição, por exemplo: perturbações psicológicas da criança resultantes do anterior convívio com os avós; recusa injustificada dos avós em entregar a criança aos pais; oposição da criança ao convívio com os avós; comentários negativos feitos pelos avós em relação aos pais da criança ou outras atuações dos avós contrárias ao interesse da criança, como castigos excessivos, negligência nos cuidados básicos da criança, violência, etc.

É pois por força da consideração do interesse da criança que o direito dos avós tem sido classificado como um direito abstrato e potencial. Será com base na avaliação do interesse da criança (quer por parte dos pais quer por parte de um tribunal quando tal seja necessário) e tendo em atenção as circunstâncias de cada caso, e a avaliação do juízo de conformidade de tal interesse com a manutenção das relações pessoais com os avós que o direito destes últimos se poderá converter em concreto e definitivo, até que haja uma nova ponderação que aponte em outro sentido.

Perante isto, impõe-se interpretar o preceito legal por forma a precisar o que se deverá entender por “*injustificadamente*” para que assim se possa concluir se a causa

invocada pelos pais é, ou não, válida.⁶³ Assim, o tribunal ao ser chamado a apreciar a recusa dos pais, deverá não só averiguar qual o real motivo da recusa mas também avaliá-lo de acordo com os parâmetros de proporcionalidade em sentido estrito, da necessidade e da adequação em relação ao interesse da criança, visto que em causa estão o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito à historicidade pessoal da criança.

Esta decisão judicial, além da ponderação de acordo com parâmetros supra aludidos, resulta da ponderação de um vasto leque de fatores, como: a vontade da criança; os afetos manifestados entre esta e os avós; a qualidade e duração das relações existentes anteriormente entre estes; assistência prestada pelos avós à educação da criança; benefícios para a criança resultantes deste convívio. Além disso, o tribunal terá ainda em conta, simultaneamente, o direito da criança de se relacionar com os avós, o interesse dos avós em se relacionarem com a criança e o interesse dos pais em evitar interferências abusivas na unidade da família.

Os casos em que mais se justifica a manutenção da relação com os avós, mesmo contra a vontade dos pais, são aqueles em que a criança viveu algum tempo com os avós ou esteve confiada à guarda destes e ainda nos casos de falecimento de um dos progenitores, de divórcio, separação (judicial ou de facto) dos pais. Nos casos de divórcio e de separação, o progenitor que detém a guarda terá de respeitar a vontade do outro progenitor de que a criança se relacione com os seus pais. No caso de falecimento, o progenitor sobrevivente deverá respeitar aquela que seria a vontade do progenitor falecido de que a criança mantivesse as relações com os seus avós.

No entanto, de acordo com a letra da lei, o direito de visita abrange um conjunto indeterminado de situações, para além das situações de crise ou desmembramento da família.

Concluimos assim que, o critério na base da decisão da manutenção, ou proibição, do convívio entre avós e netos será o interesse da criança, que deverá em todos os casos ser articulado com a relação afetiva existente entre avós e netos e o papel dos avós na educação destes, devendo sempre o motivo apontado para a proibição do convívio ser

⁶³ O Código Civil Espanhol, no seu artigo 150º, ao invés de utilizar a expressão “injustificadamente”, refere-se a uma “justa causa”.

averiguado e analisado segundo os princípios de proporcionalidade, necessidade e adequação, em relação ao interesse da criança.

Capítulo V – A Proibição do Convívio

1. Motivos justificados para a proibição do convívio

Da leitura do artigo 1887º-A do Código Civil, verificamos que este estabelece uma presunção de que o convívio entre avós e os seus netos é benefício para estes últimos⁶⁴. Ora, “*subjacente ao normativo em apreço, está a presunção de que o convívio com os avós é não só positivo, salutar e enriquecedor para o menor, como necessário para o equilibrado são desenvolvimento da sua personalidade.*”⁶⁵

Nestes termos, os pais, bem como tutores, detentores da guarda ou qualquer outra pessoa à qual esteja entregue a responsabilidade parental dos menores, caso se queiram opor ao convívio destes com os ascendentes de 2º grau na linha reta, terão de invocar, e consequentemente provar, motivos válidos que possam justificar a proibição deste convívio. Vejamos, “*Ora, presumindo a lei que a ligação, entre os avós e o menor é benéfica para este, incumbirá aos pais – ou ao progenitor sobrevivente ou que ficou a deter o poder paternal – a prova de que, no caso concreto, este relacionamento ser-lhe-á prejudicial*”⁶⁶. No entanto, estando em confronto o interesse do neto com o interesse dos avós prevalecerá o interesse do primeiro. Ora isto significa que o interesse da criança condiciona o “direito ao convívio dos avós, podendo conduzir à sua limitação, ou menos supressão, quando este convívio seja suscetível de lhe causar prejuízos ou de o afetar de forma negativa.

De entre os motivos capazes de justificar a proibição do convívio entre avós e netos estão, como não poderia deixar de ser, circunstâncias que possam gerar qualquer tipo de perigo para a criança. Não deverá existir relacionamento e contacto entre avós e netos nomeadamente nos casos em que esse convívio coloque em perigo a saúde, segurança, a

⁶⁴ Cfr. BOTELHO, Helena e GUERRA Paulo, *A criança e a família – uma questão de Direito(s). Visão prática dos principais institutos do Direito da Família e das Crianças e dos Jovens*, Coimbra Editora 2009, p. 205

⁶⁵ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1998 disponível em <http://www.dgsi.pt>

⁶⁶ Neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1998 disponível em <http://www.dgsi.pt>

educação e/ou desenvolvimento do menor, a formação, tal qual dispõe a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei nº 147/99 de 1 de Setembro) no seu artigo 3º.⁶⁷

Perante isto, resta analisar o que se entende, em concreto, por causa justificada de proibição deste convívio. Ora, tem-se entendido que se encontra justificada a proibição de relacionamento entre avós e netos quando a existência desse convívio cause desestabilização emocional do menor. Isto é, o menor encontrar-se no centro de um conflito de lealdades, sentindo-se por isso dividido entre os seus pais e avós. Ou ainda, nos casos em que este convívio cause uma perturbação acentuada gravosa do exercício das responsabilidades parentais, no que diz respeito à sua vertente educativa, levando a uma degradação entre o relacionamento de pais e filhos.⁶⁸

O convívio entre avós e netos não será ainda exigível nos casos em que se verifique uma recusa por parte da criança, desde que este tenha maturidade suficiente para o fazer. Neste sentido veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Fevereiro de 2004⁶⁹ em que este tribunal veio indeferir a fixação judicial de visitas relativamente a dois menores, formulado pelos respetivos avós maternos, tendo por base esta decisão a vontade manifestada pelas crianças de não conviverem com os seus avós maternos, e na falta de prova de que estas crianças (com 14 e 6 anos de idade) não teriam

⁶⁷ Artigo 3º (Legitimidade da Intervenção)

1 - A intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.
2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
- e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

⁶⁸ Neste sentido vejamos Acórdão do TRC de 26 de Fevereiro de 2008, que negou a pretensão dos avós maternos passarem mais tempo semanal com a neta, argumentando que o deferimento da pretensão poderia prejudicar o controlo da educação pelo progenitor sobrevivente e retirar à menor disponibilidade para se ocupar do estudo e das atividades extracurriculares.

⁶⁹ Disponível em www.dgsi.pt

maturidade suficiente para formular uma opinião autónoma sobre as relações com os seus avós. Dispõe o referido acórdão, citando o nº1 do artigo 12º da Convenção sobre os Direitos da Criança que *“A criança com capacidade de discernimento tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitam, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.”* Veja-se ainda no mesmo acórdão, onde entendeu o tribunal *a quo* que *“(…) duvidas não surgem a este Tribuna, e assim ficou provado, que os menores manifestam e verbalizam sentir desconforto, inibição e pressão psicológica no convívio com os avós.”*

2. A oponibilidade do convívio entre avós e netos

Em algumas situações, como nos casos de separação ou divórcio dos progenitores, nos casos de conflitos entre estes, mas também nos casos de alienação parental em que um dos progenitores, reiteradamente, impede o convívio entre o filho e o outro progenitor, principalmente através da destruição da imagem do outro progenitor perante o filho, acaba por ocorrer também um grande impacto na relação dos menores com os seus avós, o que acaba acarretando consequências nefastas para ambos. Neste sentido, vários são já os países⁷⁰ que possuem uma legislação específica por forma a assegurar a manutenção das relações pessoais entre avós e netos.

O convívio entre avós e netos concretizar-se-á pelo acordo alcançado entre os progenitores do menor e avós, ou nos casos em que tal acordo não se consiga obter, quer por existência de litígio entre avós e pais, quer por caso extremo de rutura de relacionamento entre estes, através de decisão judicial.

Este convívio pode ocorrer de diversas formas. Vejamos: através de visitas aos netos em casa dos pais, encontros em locais públicos, pela estadia dos netos em casa dos avós durante diferentes períodos de tempo (uma tarde em que estes não têm aulas, fins-de-semana, férias escolares, etc). Nos casos em que estejamos perante uma distância geográfica que não permita um contacto pessoal, poderá concretizar-se através de troca de correspondência, telefonemas, e ainda, a obtenção de informações relativas aos netos, nomeadamente através dos pais.⁷¹

De qualquer forma, este convívio que se estabelece entre avós e netos é mais restrito (nomeadamente em termos temporais) do que o direito-dever de visita que assiste ao progenitor não residente em casos de divórcio, ou em qualquer outro caso em que os progenitores não vivam juntos. Nestas situações, o direito de visita tem uma forte componente humana, da qual subjazem realidades afetivas que o direito não pode de forma alguma ignorar. No contexto de divórcio ou de separação, o direito de visita significa a possibilidade do progenitor sem a guarda e a criança poderem relacionar-se e conviverem

⁷⁰ Alguns dos quais fizemos já uma breve análise do ordenamento jurídico;

⁷¹ Como refere RIVERO HERNÁNDEZ, “*Las relaciones personales entre abuelos y nietos en las familias reconstituídas*”, *Lex Familiae*, nº6, 2006, p.58

entre si, uma vez que tais relações não podem desenvolver-se de forma normal, no dia-a-dia, já que deixa de existir coabitação.⁷²

Ora, o direito de visita no caso do progenitor não residente, tem como objetivo substituir o convívio diário, que se perdeu, entre este progenitor e o seu filho(a) ou filhos(as), tal como existia antes do divórcio ou separação de ambos os progenitores. Logo aqui, vemos a principal diferença entre o direito de visita dos avós e o direito de visita do progenitor não residente. No convívio entre avós e netos, o que se pretende é proteger os laços afetivos desenvolvidos entre estes, garantindo à criança a possibilidade de conhecer a sua família alargada podendo assim tomar conhecimento de costumes, tradições, histórias familiares, assegurando a sua identidade familiar. Tratam-se de realidades sociais e familiares distintas, e de papéis familiares bastante distintos, que o direito não poderia considerar de forma igual, tendo por isso estabelecido maiores restrições ao direito de visita dos avós em relação ao direito de visita do progenitor não residente, e ainda podendo, no caso dos avós, ficar sujeito a determinadas condições, como ocorrência na presença ou ausência de determinadas pessoas, prestação de cuidados específicos aos netos.

O convívio entre avós e netos é oponível aos pais. Esta oponibilidade poderá ter lugar nos casos de vida em comum, morte de um dos progenitores, cessação da coabitação entre progenitores, e ainda nas situações de inexistência, desde o nascimento da criança, de vida em comum.⁷³

A consagração do convívio entre avós e netos reveste especial importância nos casos em que os progenitores se divorciem ou quando ocorra a cessação voluntária da convivência em comum que existia entre eles, seja ela uma separação de facto, separação judicial de pessoas e bens, ou a extinção da união de facto, mas também nos casos de morte de um dos progenitores. Este convívio é autónomo relativamente à posição de qualquer um dos progenitores, não podendo por isso ser validamente afastado por acordo dos progenitores. Não pode também ser incluído pelo progenitor residente, no tempo de convivência que cabe ao progenitor não residente.

⁷² SOTTOMAYOR, Clara, in *“Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio”*, 6ª edição, Almedina, 2014, p. 108

⁷³ PINHEIRO, Jorge Duarte, in *“A relação entre avós e netos”*, *Estudos em Homenagem ao Dr. Sérvulo Correia*, Vol. III, Coimbra Editora, 2011, p. 87

A situação de convívio entre os avós e netos, prevista no artigo 1887º-A do nosso Código, vale nos casos já referidos, mas ainda, em outras circunstâncias. Vejamos, nos casos de morte de um dos progenitores, em benefício dos avós da linha do progenitor falecido (paternos ou maternos), e mesmo nos casos em que os progenitores coabitem, tenham decidido excluir o contacto entre avós e netos, na sequência da chamada “dinâmica negativa do casal”.

Como dissemos, o convívio entre avós e netos é oponível aos pais, no entanto, este convívio é também oponível aos adotantes, tratando-se de adoção restrita ou de adoção plena de filho do cônjuge ou do companheiro. É também oponível às pessoas a quem os pais confiaram o exercício das responsabilidades parentais, nos termos do disposto no artigo 1903º do Código Civil⁷⁴. Por fim, é ainda oponível aos tutores, pessoas ou entidades que, por qualquer razão, têm a guarda de facto ou de direito da criança sem que sejam titulares das responsabilidades parentais relativas aos mesmos.

A oponibilidade do convívio entre avós e netos nos casos supra elencados, àqueles que são titulares das responsabilidades parentais, adotantes quando se trate de adoção do filho do cônjuge ou companheiro, ainda que estes não sejam parentes da linha reta, decorre da aplicação, com as devidas adaptações, do regime das responsabilidades parentais. Ora, como já referimos, o artigo 1887º-A, enquadra-se na Secção II relativa às responsabilidades parentais, mais concretamente na subsecção II respeitante às responsabilidades parentais relativamente à pessoa dos filhos, o que sustenta a aplicação deste preceito, e a consequente oponibilidade do convívio entre avós e netos, em relação a pessoas que não os pais, a quem tenha sido confiado o exercício das responsabilidades parentais, nas situações supra aludidas.

Por outro lado, a oponibilidade do convívio entre avós e netos relativamente a pessoas que detenha a guarda de facto, ou de direito, da criança (como por exemplo, instituições de acolhimento, tutores, famílias de acolhimento), mesmo não sendo titulares das responsabilidades parentais, decorre da aplicação, por maioria de razão, do regime das restrições ao exercício das responsabilidades parentais, isto é, a guarda sem titularidade de

⁷⁴ Que dispõe o seguinte: “Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício unicamente ao outro progenitor ou, no impedimento deste, a alguém da família de qualquer deles, desde que haja um acordo prévio e com validação legal.”

responsabilidades parentais constitui um “*minus*” relativamente às responsabilidades parentais.⁷⁵ Vejamos, nos termos do disposto na al. c) do nº1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 11/2008, de 17 de Janeiro, constitui obrigação da família de acolhimento “*assegurar as condições para o fortalecimento das relações da criança ou do jovem com a família natural*”. Também a Lei de Proteção de Crianças e Jovens aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de Setembro, em Perigo, versa sobre esta questão, reconhecendo no seu artigo 58º, al. a), à criança e ao jovem o direito de “*manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com as pessoas com quem tenha especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de protecção*”.

Contrariamente às situações analisadas, nos casos de adoção plena e medida de confiança a pessoa seleccionada para adoção ou instituição com vista a futura adoção, não há compatibilidade com a manutenção do convívio do adotado/adotando com os seus avós biológicos, e por isso este convívio não é oponível, a menos que, como já tivemos oportunidade de referir, se trate de adoção de filho do cônjuge ou companheiro do adotante. Dispõe o nº1 do artigo 1986º do Código Civil que com a adoção plena o adotado adquire a situação jurídica de filho do adotante, extinguindo-se em consequência disso, as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais. Isto é, a adoção plena extingue a ligação entre a criança adotada e os seus avós biológicos, bem como as situações jurídicas decorrentes desse grau de parentesco, de entre elas o convívio. Mesmo antes da sentença que decreta a adoção, tendo sido decretada a medida de confiança a pessoa seleccionada para adoção, ou instituição com vista a futura adoção, os contactos entre a criança e a sua família biológica ficam suspensos, conforme dispõe o artigo 62º-A, nº7 da Lei de protecção de Crianças e Jovens em Perigo.⁷⁶

⁷⁵ PINHEIRO, Jorge Duarte, O convívio entre avós e netos in “Estudos em homenagem ao Dr. Sérvulo Correia”, Vol. III, Coimbra Editora, 2011, p. 88

⁷⁶ Que dispõe: “*Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no nº.1 , não há lugar a visitas por parte da família biológica ou adotante*”.

Capítulo VI – Limite às responsabilidades parentais e respetiva constitucionalidade

Nos casos em que a família se mantém unida, isto é, o exercício das responsabilidades parentais compete a ambos os progenitores que o exercem em conjunto, e em que ambos os progenitores se opõem ao relacionamento da criança com os seus avós, a imposição de um direito de visita levanta problemas de conformidade com a Constituição da República Portuguesa. Vejamos, a liberdade dos pais no exercício das responsabilidades parentais, que abrange o direito de regular as relações do filho com terceiros, encontra-se assim restringida pelo Estado, um poder exterior à família.

A nossa Constituição consagra nos n.ºs 5 e 6 do artigo 36.º os princípios da atribuição aos pais do poder-dever de educação dos filhos e da inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores, respetivamente, e tratando-se de princípios de direito natural, como têm vindo a ser considerados, completam-se e deverão ser entendidos em conexão um com o outro. Ora, estes princípios, incluídos no Título II da Parte I da Constituição relativo aos Direitos, Liberdades e Garantias, constituem verdadeiros direitos fundamentais, no sentido clássico de direitos de liberdade ou defesa perante o Estado. Estes direitos implicam um dever de abstenção ou de não interferência por parte do Estado, vedando-lhe a substituição da educação da criança na sua família por uma educação coletiva e estatal. Neste sentido, a doutrina classifica-os como direitos da pessoa humana em sentido tradicional ou direitos de personalidade dos pais.⁷⁷ Contudo, em virtude do cariz institucional destes direitos fundamentais e em conexão com eles, a Constituição prevê deveres fundamentais que atingem a natureza dos direitos configurados como poderes-deveres com dupla natureza.⁷⁸

Assim, relativamente ao direito ao convívio entre avós e netos, temos um conflito entre o direito dos pais à educação e companhia dos filhos (crf. artigo 36.º, n.ºs 5 e 6 da Constituição) e a intervenção do Estado nas decisões dos pais com vista à proteção do interesse da criança.

⁷⁷ MIRANDA, Jorge, *Sobre as responsabilidades parentais*, R.D.E.S., Janeiro-Dezembro, Ano XXXII, 1990, p. 23 e p. 38-39

⁷⁸ ANDRADE, Vieira de, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 156-158

No entanto, contra tal limitação do poder dos pais decidirem com quem os filhos devem, ou não, relacionar-se tem-se invocado a presunção de que os pais, em virtude dos laços naturais de afeição que os unem aos filhos, agem no interesse destes.

Tal como refere CLARA SOTTOMAYOR⁷⁹ “*O Estado deve respeitar a autonomia e a intimidade da família, não tendo competência para impor relações, entre os membros de uma família. Neste sentido, entende-se que o poder dos pais de educar os/as filhos/as abrange sempre o poder de cometer erros ocasionais ou tomar decisões pouco sensatas e subjectivas, desde que não causem um dano emocional ou físico grave à criança*”. Assim, teríamos que este direito de visita só seria reconhecido, como sucedia anteriormente, quando a ausência de relação entre a criança e os seus avós criasse uma das situações abarcadas pelo artigo 1918º do Código Civil. Para lá destes limites, todos os aspetos relativos à educação dos filhos continuariam a pertencer exclusivamente aos pais.

Contudo, não nos parece que o legislador ao redigir o artigo 1887º-A tenha querido apenas consagrar uma solução já existente no direito anterior. De qualquer das formas, independentemente da intenção do legislador, a letra da lei é bastante clara e permite que se conclua através de uma interpretação meramente declarativa, que a intenção da lei é criar mais um espaço de autonomia da criança face aos seus pais, e atribuir aos avós da criança uma tutela jurídica dos seus interesses em manter um relacionamento com a criança, que agora ultrapassa o que lhes era permitido pelo direito anterior.

Certo é que a relação da criança com os seus avós não deverá de forma alguma ser deixada ao capricho e discricionariedade dos pais. O tribunal não pode negar o direito de visita pelo simples facto de (os pais) não desejarem a relação da criança com os avós. Do disposto no artigo 1878º, nº2 do Código Civil, resulta que “*Os pais têm o dever, e não meramente uma obrigação moral, de respeitar a criança como pessoa, o que engloba o respeito pelas suas relações afectivas e pela autonomia na organização da sua vida, de acordo com a sua maturidade*”.⁸⁰

De facto, o direito dos pais à educação e companhia dos filhos não é um direito absoluto e incondicional, nem tão pouco torna os filhos objeto dos pais. Como efeito, e tal

⁷⁹ In “*Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio*”, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 214-215

⁸⁰ In “*Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio*”, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 215

como refere VIEIRA DE ANDRADE⁸¹, os direitos fundamentais podem ser restringidos com vista à salvaguarda dos interesses da comunidade ou dos direitos dos outros. Assim, o direito dos pais poderá ser restringido, se se verificar que tal medida é necessária para proteger o interesse da criança e se tal restrição for adequada e proporcional a essa necessidade. Ora, a restrição imposta pelo artigo 1887º-A do Código Civil não ultrapassa nem o princípio da necessidade nem tão pouco o princípio da proporcionalidade uma vez que, o direito de visita tem um período de duração que não afeta a relação entre a criança e os seus progenitores nem o direito destes educarem os seus filhos. Para além disso, o direito dos pais, além de não ser um direito absoluto, também não é o único direito em causa. Vejamos, a criança é também ela titular de direitos constitucionalmente protegidos tais como o direito ao desenvolvimento integral (artigo 69º, nº1 da Constituição da República Portuguesa) e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 26º, nº1 da Constituição). Estando estes direitos em conflito com os direitos dos pais, deverão prevalecer os direitos da criança, a menos que os progenitores apresentem razões suficientemente fortes para sustentar a proibição do convívio da criança com os seus avós, uma vez que a finalidade primordial do exercício das responsabilidades parentais é promover o interesse da criança.

Quanto à jurisprudência dos tribunais portugueses, estes têm interpretado o disposto no artigo 1887º-A, como um limite às responsabilidades parentais, uma vez que impõe aos pais uma proibição de, sem motivo justificado, impedirem o relacionamento dos seus filhos com ascendentes e irmãos. Neste sentido veja-se: *“Este normativo acabou por introduzir, no fim de contas, de modo expresso, um limite ao exercício do poder paternal (cfr. artigo 36º n.ºs 5 e 6 da Constituição da República e artigos 1885º a 1887º do Código Civil), proibindo os pais de impedir, sem justificação plausível, o normal relacionamento dos filhos com os avós...”*, *“Reconhecendo que as relações com os avós são da maior importância para os netos...”*.⁸² No mesmo sentido, *“O artigo 1887º-A do CC veio introduzir um limite ao exercício do poder paternal, uma vez que vem proibir que os Pais de forma injustificada proibam o relacionamento entre os seus filhos e Irmãos ou Avós...”*⁸³

⁸¹ *In Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 146

⁸² Acórdão do S.T.J. de 3 de Março de 1998, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

⁸³ Acórdão do T.R.L. de 1 de Junho de 2010, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Capítulo VII – A evolução da Jurisprudência

Nos últimos anos, os tribunais portugueses têm proferido um número crescente de decisões relativas ao convívio entre avós e netos, atinente ao artigo 1887º-A do nosso Código Civil. Nestes casos, os nossos tribunais, ora de uma forma mais restritiva ora de uma forma mais ampla, têm concedido este direito ao convívio. Os avós têm recorrido aos tribunais invocando este preceito legal sobretudo nos casos de morte de um dos progenitores, maioritariamente quando antecedeu a esta morte um divórcio, nos casos de divórcio mas também nos casos em que se verifica uma conflitualidade entre os progenitores e os avós, onde os primeiros proíbem os filhos de se relacionarem com os seus avós.⁸⁴ No entanto, não se pense que a jurisprudência é unânime quanto ao reconhecimento do convívio entre avós e netos. Alguma jurisprudência, mesmo estando perante situações em que os avós colaboraram na prestação de cuidados às crianças e tinham com estas fortes laços afetivos, decide no sentido de não reconhecer sequer a categoria jurídica das relações pessoais entre avós e netos⁸⁵, ou reconhecendo regularmente estes direitos apenas de forma restrita.⁸⁶

Analizamos agora o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Fevereiro de 2004⁸⁷. Na situação concreta decidida por este acórdão estava em causa a proteção da estabilidade psíquica das crianças perante o trauma da morte da sua mãe. Este trauma acentuava-se com o convívio com os avós maternos das crianças, e a decisão assentou também no respeito pela vontade destas crianças que recusavam a manutenção deste convívio. Contrariamente a este caso em que foi respeitada a vontade das crianças, o mesmo Tribunal da Relação de Lisboa já decidiu no sentido de conceder direitos de visita num caso em que pese embora os pais não tenham apresentado motivos justificados para a proibição do convívio da criança com os avós paternos, a adolescente em causa, com 14

⁸⁴ É exemplo deste último caso, em que, numa situação de conflitualidade entre progenitores e avós, os pais proibiram desde o nascimento, o convívio dos avós com a sua neta, o Acórdão do tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Junho de 2010, disponível em <http://www.dgsi.pt>

⁸⁵ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Fevereiro de 2004 disponível em <http://www.dgsi.pt> onde se pode ler: “*Não existe nenhum direito de visita que tenha por objecto as crianças, nomeadamente não existe o direito de visita dos avós. O que existe é o direito da criança de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com os pais e outras pessoas, salvo se houver algo contra o superior interesse da criança.*”

⁸⁶ Crf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de Fevereiro de 2008, disponível em <http://www.dgsi.pt>

⁸⁷ Disponível em <http://www.dgsi.pt>

anos de idade, recusava-se a manter contactos com os seus avós paternos. Falamos aqui do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1 de Junho de 2010⁸⁸ onde se pode ler: “*É certo que o amor e a criação de laços afectivos não se pode impor por decisão do Tribunal, mas não é menos certo que, sem conhecimento e convívio entre as pessoas, esses sentimentos também não se poderão desenvolver. Há que criar oportunidade e deixar que os relacionamentos sigam o seu destino*”. Esta decisão tem levantado algumas questões, nomeadamente pelo facto de não ter sido dado qualquer relevo à vontade de uma adolescente de catorze anos que, ouvida em Tribunal, afirmou recusar-se a manter contacto com os avós. Este Tribunal entendeu que a vontade manifestada por esta jovem adolescente não estaria livre de qualquer tipo de pressão e que “*não se encontra explicação para a resistência tão intransigente da menor senão na incorporação das dores e queixas dos progenitores*”. Nestes casos em que a criança é já dotada de uma capacidade semelhante à de um adulto, sem a colaboração desta, o estabelecimento da relação com os seus avós não será de todo viável. Entende-se no entanto, que o tribunal tenha a intenção de promover uma oportunidade para que a criança conheça os seus avós e estes possam conquistar o seu afeto, embora, seja de rejeitar que nestes casos seja aplicada uma execução coerciva do regime de visitas.

Diferentemente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 6 de Fevereiro de 2005,⁸⁹ Neste caso, o tribunal decidiu não impor as visitas dos avós paternos a uma adolescente de catorze anos, decretando ainda a improcedência de um processo de incumprimento intentado pelos avós da mesma. Este tribunal entendeu que, quanto aos processos de incumprimento de visitas, não deverá haver lugar à execução coerciva de regime de visita, perante a recusa de uma criança, pois estamos no domínio das pessoas e não das coisas e que “*o amor não se impõe por decreto ou por sentença, conquista-se com paciência e afecto*”. Não se pense, no entanto, que através desta decisão este Tribunal negou a existência de direito de visita dos avós. Este acórdão defende a tese segundo a qual existe um direito de visita dos avós e que estes são segundos pais, como salienta o nosso povo, atribuindo relevância jurídica não só ao interesse das crianças na manutenção da relação com os avós, mas também no interesse destes.

⁸⁸ Disponível em <http://www.dgsi.pt>

⁸⁹ Relator: Álvaro Rodrigues, disponível em <http://www.dgsi.pt>

Concedendo o direito de visita dos avós, mas regulamentando-o de forma restrita, com vista a respeitar a função de autoridade e de disciplina do progenitor e a superioridade do direito de guarda deste sobre o direito de visita dos avós, surge o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de Fevereiro de 2008. Neste caso, eram os avós, juntamente com a mãe, que após o divórcio cuidavam da criança, levantando assim a solução dada a este caso algumas dúvidas pois parece não ter sido respeitado o princípio da continuidade das relações afetivas da criança com os seus avós. Nesta situação, o tribunal procedeu a uma interpretação restritiva do artigo 1887º-A do Código Civil, a qual, salvo melhor entendimento, não será a mais adequada nos casos em que os avós assumiram uma função educativa em relação aos netos, quer em colaboração com os pais quer em substituição destes. Nestes casos, não é verdadeira a afirmação de que os avós desempenham uma função meramente afetiva. Nos casos em que se verifique uma partilha entre os avós e o progenitor que detém a guarda da criança na prestação de cuidados e na educação das crianças, os avós desempenham um papel educativo tão importante para o desenvolvimento da criança como o desempenhado pelos pais.

Contudo, o Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa de 8 de Julho de 2004⁹⁰ entendeu que nos casos em que não há uma relação afetiva, nem convívio, entre avós e netos, anterior à morte do progenitor, este direito de visita não deverá ser decretado, ou sendo decretado deverá sê-lo em termos muito restritos. Esta decisão salienta assim o princípio de que o direito de visita não é absoluto e que prevalece a proteção das relações afetivas anteriores sobre a constituição de novas relações, as quais não poderão ser impostas à criança.

Por outro lado, estando em causa um pedido dos avós para assumirem as responsabilidades parentais em substituição, por exemplo de um progenitor falecido, a posição adotada pelos tribunais portugueses tem sido ainda mais restrita. Nesta linha, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30 de Outubro de 2010, em que a

⁹⁰ Relator: Manuel Gonçalves, disponível em <http://www.dgsi.pt>

Esta decisão foi proferida no âmbito de um caso em que a avó materna e uma irmã da criança viram reconhecidos direitos de visita, no contexto de morte da mãe e de conflitos entre as famílias materna e paterna. Contudo, neste caso, o Tribunal restringiu o direito de visita em relação ao fixado pela 1ª Instância, considerando excessivo, pois não existia um convívio anterior entre a avó materna e a neta. Assim, o direito de visita tinha por objetivo, não garantir a continuidade de uma relação afetiva, mas apenas permitir que estes contactos se estabelecessem. O Tribunal da Relação entendeu assim, como mais importante para a criança, preservar a relação afetiva já estabelecida entre esta, o pai e os avós paternos, afastando qualquer elemento perturbador desta relação.

criança é vista como propriedade do progenitor. Neste caso o tribunal negou a guarda da criança aos avós maternos, que sempre colaboraram na educação da neta com quem tinham fortes laços afetivos. Neste caso, uma adolescente de 13 anos, foi confiada contra a sua vontade, na altura da morte da sua mãe, ao progenitor sobrevivente, com quem mantinha apenas contactos esporádicos, por força do anterior divórcio dos pais. O tribunal decidiu, não com base no interesse da criança, mas com base numa dedução lógica a partir de uma relação entre a regra e a exceção, sendo a regra a atribuição da guarda ao progenitor sobrevivente (crf. artigos 1903º, 1904º e 1908º todos do Código Civil) e a exceção a confiança da guarda aos avós, entendendo o tribunal não estarem verificadas as circunstâncias do artigo 1918º.

Contrariamente, atribuindo o exercício das responsabilidades parentais aos avós maternos, que cuidavam da criança desde o seu nascimento, para dar cobertura legal a uma situação de facto criada por iniciativa da mãe, que não exercia as suas funções inerentes às responsabilidades parentais, surge o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Abril de 2004.⁹¹ Neste acórdão, proferido numa ação intentada pelo Ministério Público, julgada improcedente pela 1ª instância, ficou consagrada a doutrina protetora da relação afetiva da criança com os seus cuidadores e o papel educativo desempenhado pela família alargada fundamental para o desenvolvimento da criança, em detrimento de uma visão da criança enquanto propriedade dos seus pais. Pode ler-se neste acórdão: *“Desde que o interesse do menor o reclame poderá este ser confiando aos cuidados de terceira pessoa, ainda que o menor possua algum dos progenitores em condições de lhe caber o exercício do poder paternal.”* (...) *“Afim se os avós têm vindo a assumir as obrigações inerentes à confiança da menor, suprimindo as omissões da progenitora no exercício do poder paternal, parece da mais elementar justiça que se lhes reconheça o direito à sua custódia, para que esta sendo legítima, também deva ser havida por legal.”*

No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Janeiro de 2005, em que a guarda da criança foi, de igual forma, entregue aos avós, neste caso paternos, por forma a proteger a estabilidade do ambiente afetivo, escolar e social em que a criança tinha vivido, afirmando o Tribunal que: *“Na regulação do exercício das responsabilidades parentais deve atender-se exclusivamente aos interesses da criança,*

⁹¹ Relator: Pereira Rodrigues, disponível em <http://www.dgsi.pt>

devendo esta ser confiada ao progenitor que mais garantias dê de valorizar o desenvolvimento da sua personalidade e lhe possa prestar maior assistência e carinho (...) após a separação a criança ficou a viver na companhia dos seus avós paternos, possuindo quarto próprio em casa deles, os quais, desde então, zelam diariamente pelo bem-estar da criança, em todos os seus aspectos, existindo entre eles laços afectivos recíprocos bastante fortes, é conveniente, nestas circunstancias, que se mantenha a criança no ambiente familiar, social e escolar onde se integrou, e vive há vários anos.”

Conclusão

Quando iniciámos o estudo deste tema, tínhamos já a ideia de que os tribunais portugueses protegiam a manutenção do convívio entre avós e netos. Foi com vista à proteção de tais relações, que o nosso legislador quis garantir, que foi introduzido em 1995 no Código Civil o artigo 1887º-A. A introdução desta norma traduz, desde logo, a importância para a criança do relacionamento com a família alargada.

Ao desenvolvermos o estudo da nossa dissertação e tendo presente esta ideia, começámos por uma análise mais ampla relativa à família, nomeadamente pela sua noção jurídica, análise do parentesco e consequentes efeitos, abordando ainda a proteção constitucional da família, a sua importância e a constituição do vínculo jurídico entre avós e netos.

A norma de que partimos para a realização desta tese, surgiu com as alterações ao Código Civil em 1995 pela Lei nº 84/95 de 31 de Agosto. Esta norma surge com a significativa alteração da posição social, mas também jurídica, do idoso e da criança sob os quais, com a evolução dos tempos, foram surgindo novas representações que potenciaram o reconhecimento e consequente regulação destas relações pelo ordenamento jurídico português. Também os tribunais portugueses têm sido cada vez mais confrontados com a necessidade de regular os termos em que tais relações se devem desenvolver.

Esta consagração legal veio manifestar a importância do convívio da criança com a “*família alargada*” primordialmente com os parentes em segundo grau na linha reta, que devido ao aumento da longevidade permite que na mesma família coexistam várias gerações. E a redescoberta do papel social do idoso estão cada vez mais presentes na vida dos netos onde têm vindo a desenvolver um número crescente de funções, quer no auxílio aos pais, quer muitas vezes em substituição destes.

Com a entrada em vigor deste preceito legal o ordenamento jurídico português sofreu várias alterações. Desde logo porque existiam decisões de tribunais superiores que recusavam a existência de qualquer direito ao convívio entre avós e netos, e com a introdução do artigo 1887º-A no nosso Código Civil o legislador não só tomou como assente a existência de tal direito como pretendeu regular os termos pelos quais estas

relações se deveriam regular. Anteriormente à introdução deste preceito apenas era possível pensar-se num direito ao convívio entre avós e netos, contrariando a vontade dos pais, quando estivéssemos perante uma das situações previstas pelo artigo 1918º do Código Civil, isto é, situações em que a criança se encontrava em perigo. À parte destas situações os nossos tribunais recusavam a existência de direito ao convívio entre avós e netos com a justificação de que tal direito não se encontrava previsto no ordenamento jurídico português. Além disso diziam ainda que esse direito fazia parte do poder paternal que pertencia de forma exclusiva ao progenitor que não detinha a guarda da criança, de acordo com o disposto no então artigo 1905º, nº3 que a Lei nº 84/95 de 31 Agosto veio eliminar.

Por seu lado a doutrina, embora apresentando a mesma crítica que a jurisprudência relativamente à ausência de um preceito legal capaz de afirmar a existência de um direito a este convívio, é menos exigente uma vez que entende que o prejuízo para os netos advém da falta de relacionamento com os avós e não o contrário.⁹²

Assim, o nosso ordenamento jurídico passou a contemplar de forma expressa o direito ao convívio entre avós e netos, direito este que apenas poderá ser derogado nos casos em que se verifiquem motivos justificados que constituam impedimento a este direito, como a própria norma refere. Motivos estes que devem ser invocados e provados por quem entenda que deles deverá beneficiar.

Em consequência da entrada em vigor desta norma, a criança passou a ser titular na sua esfera jurídica, de um direito autónomo ao convívio com os avós.

A lei pretendeu assim tutelar a importância da relação afetiva, auxílio e convivência entre as várias gerações de uma mesma família. Certo é que a criação de laços afetivos entre avós e netos não se poderá impor pela decisão de um tribunal, mas estes sentimentos também não poderão desenvolver-se sem a convivência de ambos. Parece-nos assim que o legislador quis criar a oportunidade para que este relacionamento se desenvolva.

É importante não esquecer que, em regra, os avós desenvolvem um papel complementar ao dos pais, e que o relacionamento da criança com os seus avós contribui

⁹² Vide nota 39

para a sua formação moral e da personalidade sendo uma forma de conhecimento das suas raízes e antecedentes familiares.

Tal como sucede em outros ordenamentos jurídicos, a expressão mais utilizada para traduzir esta realidade, quer pela doutrina como pela jurisprudência, tem sido “direito de visita”. Como referimos, não cremos, salvo melhor entendimento, que esta seja a expressão mais correta desde logo porque a escolha do conceito “visita”, leva-nos a olhar para estas relações de forma redutora e desfasada da realidade daquelas que são as complexas relações que efetivamente se estabelecem entre avós e netos. Além disso, a utilização da terminologia “direito de visita” poderia levar a pensar-se que os avós seriam os titulares desse direito enquanto as crianças seriam o seu objeto. Assim, e salvo melhor entendimento parece-nos, mais correto a utilização da terminologia de direito a convívio entre avós e netos uma vez que esta traduz melhor a densidade e complexidade desta relação. Ficam assim incluídas neste direito ao convívio entre avós e netos. realidades que não caberiam no chamado “direito de visita”, desde logo o direito dos avós a receberem os netos na sua casa a título de visita ou para ali passarem fins-de-semana ou férias, o direito a ir buscar os netos à escola e acompanhá-los em atividades extracurriculares, entre outras atividades por forma a que os avós estejam presentes na vida dos netos, incluindo contactos telefónicos e obtenção de informação sobre os netos nos casos em que a distância geográfica não permite estes contactos. Também a letra da lei apoia esta opção pela expressão direito ao convívio entre avós e netos, Vejamos. O artigo 1887º-A, ao regular o relacionamento entre avós e netos não faz referência a um “direito de visita”, faz sim alusão a uma noção mais ampla de “convívio com (...) ascendentes”. Ainda neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1998, esclarece que não se trata apenas de “*um direito do menor ao convívio com os avós*” mas também de “*um direito destes ao convívio com o neto*”. No entanto os tribunais superiores continuam a utilizar as expressões “*direito de visita*” e “*direito ao convívio*” como equivalentes.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem sido unânime no reconhecimento da realidade sócio-afetiva inerente ao convívio entre avós e netos. No entanto essa unanimidade não tem sido possível quanto a saber se este convívio entre avós e netos se trata de um direito dos avós, se será um direito dos netos, ou ainda, se por seu lado esta realidade traduz um direito de ambos.

Muitas vezes esta realidade tem sido encarada como um direito dos avós pelo simples facto de quando estas relações não são passíveis de se estabelecer de forma pacífica, o impulso processual para recorrer ao tribunal cabe aos avós. No entanto não nos parece correto aferir da titularidade deste direito tendo em conta apenas a iniciativa processual.

Os tribunais portugueses têm aderido inúmeras vezes ao entendimento de que este se trata de um direito que pertence á esfera jurídica dos netos. Apontamos como motivos para tal entendimento a consideração da criança como sujeito de direitos fundamentais, e a posição de extrema relevância que, nessa senda, tem assumido no Direito da Família⁹³. Concluimos assim que a posição dominante da doutrina entende tratar-se de um direito dos avós ao convívio com os netos. No entanto, não deixa de lado o direito destes últimos ao convívio com os seus netos. Como vimos, neste sentido o Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 3 de Março de 1998 reconheceu, “*um direito do menor ao convívio com os avós*” e ainda “*um direito destes ao convívio com os netos*”⁹⁴

Se é unânime na jurisprudência que estamos perante um direito dos avós mas também um direito dos netos, sendo o direito ao convívio entre avós e netos um direito recíproco, quanto à natureza jurídica dos direitos aqui em causa, não existe unanimidade. No entanto, após o nosso estudo concluimos que de facto estamos perante dois direitos, o direito dos avós ao convívio com os netos e o direito dos netos ao convívio com os avós direitos estes que embora recíprocos se apresentam com uma natureza jurídica diferente. Isto é, o direito dos avós trata-se de um verdadeiro poder-dever que se encontra ao serviço do interesse da criança, enquanto o direito dos netos deriva do direito constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade. Contudo, o interesse dos avós não é de todo afastado, ou seja, este poder-dever contempla de forma secundária o interesse dos avós desde que este não colida com o interesse da criança.

No que diz respeito ao critério de decisão relativo ao convívio entre avós e netos, não podemos falar neste ponto sem referir o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3

⁹³ Neste sentido: Ac. T.R.P. de 09/03/1993, Ac. T.R.L. de 12/06/2003, e Ac. S.T.J. de 17/02/2004 todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

⁹⁴ Partilhando o mesmo entendimento: Ac. T.R.P. de 07/01/1999, Ac. T.R.C. de 26/02/2008 e Ac. S.T.J. de 09/12/2004 todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

de Março de 1998⁹⁵ que dispõe o seguinte: “*o interesse do menor condiciona o «direito de visitas» dos avós, podendo conduzir à sua limitação ou mesmo supressão, quando seja susceptível de lhe acarretar prejuízos ou de o afectar negativamente*”. Concluímos assim que o critério de decisão para atribuir, ou negar, o direito ao convívio entre avós e netos é o interesse da criança. Assim para se conceder o direito ao convívio entre avós e netos bastará que este convívio produza efeitos favoráveis para a criança, não se tratando já de impedir as situações previstas pelo artigo 1918º do Código Civil, ou seja, o que se pretende é encontrar a forma mais vantajosa de assegurar a continuidade das relações afetivas entre a criança e os seus avós. Ora, este critério de decisão com base no interesse da criança deverá, em todos os casos, ser articulado com a relação afetiva existente entre avós e netos e o papel dos avós na educação destes, por forma a que o interesse da criança seja verdadeiramente respeitado e se alcance uma justa decisão da causa.

Da leitura do artigo 1887º-A verificamos que nele consta uma presunção de que o convívio entre avós e netos é benéfico para estes últimos e assim satisfaz o seu interesse. No entanto, e na medida em que se pretende assegurar o interesse da criança, não podemos descurar a existência de situações que poderão justificar a proibição deste convívio. Assim, os pais ou qualquer outra pessoa a quem tenha sido entregue a responsabilidade parental relativa à criança e que se queiram opor ao convívio desta com os avós, terão de invocar e provar motivos válidos capazes de justificar a proibição de tal convívio, tal como já referia o Acórdão de 3 de Março de 1998 do Supremo Tribunal de Justiça e ao qual já fizemos referência neste âmbito. Ora tal como dispõe a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo no artigo 3º, não deverá existir convívio entre avós e netos quando este coloque em perigo a saúde, segurança, formação e a educação e desenvolvimento da criança. Este convívio deverá também ser proibido quando cause desestabilização emocional do menor e ainda nos casos em que exista uma recusa da criança em conviver com os avós desde que esta tenha maturidade suficiente para tomar tais decisões.

Em algumas situações, nomeadamente nos casos de divórcio, alienação parental e morte de um dos progenitores as relações entre avós e netos ficam comprometidas, havendo muitas vezes uma rutura total uma vez que os pais entendem por bem proibir os filhos de se relacionarem com os avós. No entanto, este convívio é oponível aos pais e a

⁹⁵ Disponível em <http://www.dgsi.pt>

quaisquer outros detentores das responsabilidades parentais relativas à criança. Esta oponibilidade do convívio entre avós e netos visa, também ela, assegurar o interesse da criança e proteger as relações afetivas existentes entre avós e netos por forma a assegurar o livre desenvolvimento da criança.

O convívio entre avós e netos tem suscitado ainda algumas questões relativas à sua constitucionalidade nomeadamente por se entender que este se trata de um limite às responsabilidades parentais. Ora, a Constituição consagra no artigo 36º, n.ºs, 5 e 6 os princípios da atribuição aos pais do poder-dever de educação dos filhos e da inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores que constituem verdadeiros direitos fundamentais. Ora, relativamente ao direito ao convívio entre avós e netos temos um conflito entre o direito dos pais à educação e companhia dos filhos e a intervenção do Estado nas decisões dos pais com vista à proteção do interesse da criança. Contudo, tem-se invocado para contrariar a limitação do poder dos pais decidirem com quem os filhos se devem relacionar, a presunção de que os pais agem no interesse dos filhos. Contudo, o legislador não deixou a relação da criança com os avós ao capricho dos pais, veja-se desde logo o disposto no n.º.2 do artigo 1878º. Além disso o tribunal não poderá negar o convívio entre avós e netos pelo simples facto dos pais não desejarem tal relação, como já vimos ao abordar as causas justificadas para a proibição deste convívio.

No entanto, a jurisprudência dos tribunais portugueses tem entendido o convívio entre avós e netos como um limite às responsabilidades parentais na medida em que impõe aos pais uma proibição de, sem motivo justificado, impedirem o relacionamento dos seus filhos com ascendentes e irmãos⁹⁶. Contudo, e salvo melhor entendimento, como já manifestámos, não partilhamos desta opinião. Isto porque, o direito dos pais à educação e companhia dos filhos não é um direito absoluto e incondicional, e não torna os filhos objeto dos pais. Além disso, uma vez que os direitos fundamentais podem ser restringidos com vista à salvaguarda dos interesses da comunidade ou dos direitos dos outros, o direito dos pais poderá ser restringido, se se verificar que tal medida é necessária para proteger o interesse da criança e se tal restrição for adequada e proporcional a essa necessidade. Ora, a restrição imposta pelo artigo 1887º-A não ultrapassa o princípio da proporcionalidade nem o princípio da necessidade uma vez que o convívio entre avós e netos tem um período

⁹⁶ Neste sentido: Ac. S.T.J. de 03/03/1998 e mais recentemente Ac. T.R.L. de 01/06/2010, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

de duração que não afeta a relação entre a criança e os seus progenitores, nem o direito destes educarem os seus filhos. Mais se acrescenta, o direito dos pais não é o único direito em causa, isto é, a criança é também ela titular de direitos constitucionalmente protegidos tais como o direito ao desenvolvimento integral e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade⁹⁷. Ora estando estes direitos em conflitos com os direitos dos pais, deve prevalecer o interesse da criança.

Para finalizar vamos retirar algumas conclusões da análise da jurisprudência dos nossos tribunais superiores. Certo é que, nos últimos anos os tribunais portugueses têm proferido um número crescente de decisões relativas ao convívio entre avós e netos. De facto os avós têm recorrido cada vez mais aos tribunais invocando o direito ao convívio estipulado pelo artigo 1887º-A. Este recurso ao tribunal sucede sobretudo nos casos de divórcio e morte de um dos progenitores mas também nos casos em que existe um conflito entre os progenitores e os avós da criança em que os primeiros proíbem os filhos de se relacionarem com os avós. Não se pense no entanto, que a jurisprudência tem sido unânime quanto ao reconhecimento do direito a este convívio, como podemos concluir da análise dos vários acórdãos referidos no capítulo VII. Alguma jurisprudência, mesmo estando perante situações em que os avós colaboraram na prestação de cuidados às crianças e tinham com estas fortes laços afetivos, decide no sentido de não reconhecer sequer a categoria jurídica das relações pessoais entre avós e netos.

Parece-nos que tais divergências jurisprudenciais se devem ao facto de o critério de decisão para o reconhecimento deste direito se prender com o interesse da criança, que tratando-se de um conceito indeterminado permite diferentes abordagens e consequentemente, diferentes valorações em cada caso concreto. O mesmo sucede relativamente ao conceito “*injustificadamente*” vertido no preceito legal e à consequente verificação dos factos concretos que se consideram como causas justificadas para a proibição do convívio. Também a vontade manifestada pela criança tem sido valorada de diferentes formas o que cremos que se deve à dificuldade de averiguar da maturidade da criança para a tomada de decisões deste carácter e de se aferir se o seu discurso estará ou não contaminado pelo que esta possa ouvir dos seus progenitores a respeito dos pais.

⁹⁷ Crf. artigos 69º, nº1 e 26º, nº1 ambos da C.R.P.

Parece-nos assim urgente, devido á importância destas relações para o desenvolvimento e bem-estar da criança e ao número crescente de casos que chegam ao tribunais, que tanto a doutrina como a jurisprudência se debrucem de forma mais exaustiva sobre este tema por forma a aprofundar o seu estudo, tentando traduzir com maior clareza o critério de decisão assente no conceito indeterminado de interesse da criança, passando ainda por questões como a valoração da vontade da criança de se relacionar com os avós, podendo talvez ser definidos alguns critérios concretos relativos também aos motivos justificados para a proibição deste convívio. Só com este estudo seria possível tomar decisões que melhor traduzam a satisfação do interesse da criança, mas também alcançar alguma unanimidade jurisprudencial.

Bibliografia

- ALMEIDA, José Carlos Moitinho de, Efeitos da Filiação, in: *Reforma do Código Civil*, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1981.
- ANDRADE, Vieira de, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, Almedina, 1983.
- BOTELHO, Helena e GUERRA Paulo, *A criança e a família – uma questão de Direito(s). Visão prática dos principais institutos do Direito da Família e das Crianças e dos Jovens*, Coimbra, Coimbra Editora 2009,
- CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- CANTERO, Garcia, *Las relaciones familiares entre nietos y abuelos según la Ley de 21 de noviembre de 2003*, Madrid, Civitas, 2004.
- COELHO, Pereira, *Aspectos técnicos e jurídicos de uma declaração universal dos direitos da família*, Lisboa, Direcção-Geral da Família, 1988.
- D. Alabart, El derecho de relación personal entre el menor y sus parientes y alegados (art. 160.2. CC), in *Revista de Derecho Privado*, (Mayo-Junio), 2003.
- DIAS; Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.
- DINIZ, Seabra, Este meu filho que eu não tive, in *A adoção e os seus problemas*, Porto, Edições, 1997.
- DIAS, Duarte, Direito de Visita a Menores (Resposta a Recurso), *Revista no Ministério Público* 33 (132). 2012
- DUARTE, Maria de Fátima Abrantes, *O poder paternal Contributo para o estudo do seu atual regime*, 1ª reimpressão, Lisboa, AAFDL, 1994
- FERNANDES, Ana Alexandre, Velhice, solidariedades familiares e política social, Sociologia, Problemas e Práticas, in *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coimbra Editora, 2005.

HERNÁNDEZ, Francisco Rívero, Las relaciones personales entre abuelos y nietos en las familias reconstituídas, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 3, nº6, 2006.

HERNÁNDEZ, Francisco Rívero, *El interés del menor*, Madrid, Dykinson, 2007.

JARDIM, Mónica, A Adopção in *O Cuidado como Valor Jurídico*, Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira (Coordenadores), Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008.

LEANDRO, Armando, Temas de Direito da Família, in *Ciclo de conferências do conselho distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Livraria Almedina, 1986.

MARTINS, Rosa e VITOR, Paula Távora, “A propósito do “Direito de Visita” dos Avós no Contexto Português”, in *o Cuidado como Valor Jurídico*, Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira (coordenadores), Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008.

MARTINS, Rosa e VITOR, Paula Távora, O direito dos avós às relações pessoais com os netos na jurisprudência recente, *Revista Julgar nº 10*, 2010.

MIRANDA Jorge, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, Coimbra Editora, 2005.

MIRANDA, Jorge, *Sobre as responsabilidades parentais*, R.D.E.S., Janeiro-Dezembro, Ano XXXII, 1990

OLIVEIRA, Guilherme de, “Transformações do Direito da Família” in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

PINHEIRO, Jorge Duarte, A Relação entre Avós e Netos, *Estudos em Homenagem ao prof. Doutor Sérvulo Correia*, vol. III, Lisboa, Coimbra Editora, 2011

DINIZ, Seabra “Este meu filho que eu não tive” in *A adoção e os seus problemas*, Porto, Edições, 1997

SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio, Coimbra, Almedina, 6ª edição, 2014

XAVIER, Rita Lobo, A vinculação do direito da família aos Direitos da Família, in “*JOÃO PAULO II e o direito*”, Lisboa, Principia

Jurisprudência

- Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do S.T.J., (3 de Março de 1998), (Relatora: Sílvia Paixão), Processo nº 98ª058. [Consult. 16 Fev. 2015]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/87bb42a7f2cf6b24802568fc003b7d93?OpenDocument>

Acórdão do S.T.J. (9 de Dezembro de 2004), (Relator: Custódio Montes), Processo nº 04B3939. [Consult. 29 Dez. 2015]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/ed340e4a14274c0a80256f94004f590a?OpenDocument>

- Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do T.R.C., (5 de Julho de 2005), (Relator: Sousa Pinto), Processo nº 1566/05. [Consult. 22 Dez. 2015]. Disponível em:

<http://www.trc.pt/index.php/jurisprudencia-do-trc/direito-civil/1946-ap156605->

Acórdão T.R.C., (30 de Outubro de 2007), (Relator: Teles Pereira), Processo nº 4-D/1997.C1. [Consult. 29 Dez. 2015]. Disponível em:

<http://www.trc.pt/index.php/jurisprudencia-do-trc/outros/245-movimento-judicial-ordinario-julho-2008-sp-14057>

Acórdão T.R.C., (26 de Fevereiro de 2008), (Relator: Jaime Ferreira), Processo nº 50031-B/2000.C1. [Consult. 22 Dez. 2015]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/193b6f78057eb434802573fe00553209?OpenDocument>

Acórdão T.R.C., (14 de Janeiro de 2014), (Relator: Francisco Caetano), Processo nº 194/11.0T6AVR.C1. [Consult. 22 Fev. 2015]. Disponível em:

<http://www.trc.pt/index.php/jurisprudencia-do-trc/direito-civil/5983-direito-de-visita-avos-processo-tutelar-audicao-da-crianca-constitucionalidade-sancao-pecuniaria-compulsoria>

- Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão T.R.L. (17 de Fevereiro de 2004), (Relator: Ferreira Pascoal), Processo nº 7958/2003-1. [Consult. 22 Fev. 2015]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/6a1fb896a29df80680256e3e00584625?OpenDocument>

Acórdão T.R.L. (1 de Abril de 2004), (Relator: Ferreira Rodrigues), Processo nº 2476/2004-6. [Consult. 17 Jan. 2016]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/ddd5de7af790215380256eb60049cfe0?OpenDocument>

Acórdão T.R.L. (8 de Julho de 2004), (Relator: Manuel Gonçalves), Processo nº 6143/2004-6. [Consult. 17 Jan. 2016]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/c993199e07028ca680256f420054c523?>

Acórdão T.R.L. (14 de Dezembro de 2006), (Relator: Bruto da Costa), Processo nº 3456/2006-8. [Consult. 29 Dez. 2015]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/787ab69b167a649a8025726400532462>

Acórdão T.R.L. (1 de Junho de 2010), (Relator: Dina Monteiro), Processo nº 5893/06.5TBVFX.L1-7. [Consult. 22 Fev. 2015]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5cf8b8138db7a3908025777b0046a11f?OpenDocument>

- Tribunal da Relação de Évora

Acórdão T.R.E. (1 de Junho de 2010), (Relator: Álvaro Rodrigues), Processo nº. 812/05-3. [Consult. 17 Jan. 2016]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f7b9c4691a0d015780257de100574e87?OpenDocument>